



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	14
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	14
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>15</b>
Resenhas de Distribuição .....	15
Editais .....	15
Despachos .....	15
Informações .....	18
Atos de Alerta Municipais .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>19</b>
GP - Despachos .....	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	23
GP - Portarias .....	23
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 387199/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO - ALDEMAR VIANTE, ALTAMIR SANSON, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS (FALECIDO(A) EM 2025), JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA**  
**PROCURADOR - ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, ELIANE DE PAULA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA**  
**DESPACHO - 277/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades apuradas na execução de contratos de obras de pavimentação firmados entre o Município de Palmeira e a Empresa SOTIL ENGENHARIA LTDA, conforme detalhado na Instrução 14/26 da Coordenadoria de Obras Públicas (Peça 238).

A unidade técnica procedeu a minuciosa análise dos fatos, das manifestações apresentadas e da documentação constante dos autos, concluindo, em síntese, pela procedência da tomada de contas extraordinária em relação à SOTIL ENGENHARIA LTDA, com imputação de débito e aplicação de sanções, bem como pela procedência parcial em relação ao Sr. Athayde de Figueiredo Neto, exclusivamente para fins de aplicação de multa administrativa, afastando-se, por outro lado, as responsabilidades dos demais agentes indicados na matriz de responsabilização. Propôs-se, ainda, a expedição de determinações ao Município de Palmeira voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de fiscalização, controle tecnológico e formalização de aditivos contratuais.

Examinadas as conclusões da unidade técnica, anuo integralmente aos fundamentos e encaminhamentos propostos, os quais se mostram coerentes com o conjunto probatório dos autos, juridicamente bem fundamentados e compatíveis com a jurisprudência desta Corte.

Assim, para fins de observância do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação eletrônica do Município de Palmeira, da Empresa SOTIL ENGENHARIA LTDA, bem como dos Srs. Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves, para que, havendo interesse, apresentem manifestação/defesa no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 12 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 167921/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHARK DO BRASIL LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 279/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa SHARK DO BRASIL LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Francisco Beltrão, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 90022/2026, instaurado visando à contratação de serviços de sinalização viária, com valor estimado de R\$ 600.000,00, quais sejam:

(i) Ausência de quantitativos estimados por item, impossibilitando a compreensão da dimensão do objeto e a adequada formulação das propostas. O Edital apresenta apenas o valor global estimado, sem indicar estimativa de consumo dos itens constantes da tabela SINAPI, impedindo a formação de preços e a análise de exequibilidade, em afronta ao disposto nos artigos 18 e 23 da Lei 14133/21;

(ii) Inconsistência na definição do objeto e das unidades de medição, uma vez que os serviços são medidos por unidades distintas, como metro linear e metro quadrado, sem indicação da proporção estimada entre essas medições. Essa indefinição transfere risco econômico indevido aos licitantes, distorce a competição e compromete o princípio do julgamento objetivo.

(iii) Falta de memória de cálculo ou histórico de consumo capaz de justificar o valor global estimado. Apesar de o Termo de Referência mencionar Estudo Técnico Preliminar, não foram apresentados elementos que permitam compreender a metodologia utilizada para definição do orçamento base, tornando-o número abstrato, em desacordo com o dever de motivação e planejamento previstos nos artigos 18, 23 e 40 da Lei 14133/21.

Conclusivamente, requer o recebimento da Representação; a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão; a determinação para que o Município promova a retificação do Edital com inclusão dos quantitativos estimados por item, definição clara das unidades de medição e apresentação da memória de cálculo; a republicação do edital com reabertura dos prazos; e, ao final, o julgamento procedente da Representação, com determinação de adequação do procedimento licitatório à Lei 14133/2021.

## 2. Análise

O exame dos documentos trazidos (bem como do Estudo Técnico Preliminar, obtido no Portal da Transparência do Município) evidencia que a Representação suscita questões interessantes, pois os apontamentos formulados não se limitam a inconformismo subjetivo ou a mera divergência interpretativa, mas dizem respeito a aparentes falhas estruturais no planejamento da contratação, diretamente relacionadas à definição do objeto, à estimativa de quantitativos e à formação do orçamento estimado.

De início, é preciso esclarecer, de modo didático, qual é o problema nuclear identificado. A Administração optou por estruturar a licitação com base em um único item global, vinculado à tabela SINAPI, fixando apenas valor máximo estimado de R\$ 600.000,00 para toda a vigência da ata de registro de preços. Todavia, não foram indicados os quantitativos estimados de cada serviço que compõe esse objeto. Em termos práticos, isso significa que o Edital informa quanto, no máximo, pretende gastar, mas não informa o que, quanto e em que proporção pretende contratar.

Para quem não atua diretamente com esse tipo de serviço, é fundamental compreender que "pintura de sinalização viária" não é uma atividade homogênea. Trata-se de conjunto bastante variado de serviços, com métodos executivos, custos e impactos operacionais muito distintos. A pintura de faixas de pedestres, por exemplo, é normalmente medida em metros quadrados, demanda maior consumo de material, maior tempo de interdição da via e maior mobilização de equipe. Já a pintura de linhas longitudinais ou demarcação de vagas é medida em metros lineares, possui outra lógica de execução e outro custo unitário. A pintura de símbolos e legendas viárias constitui uma terceira categoria, com complexidade própria. Cada uma dessas atividades consome insumos, tempo, mão de obra e equipamentos em proporções diferentes.

Quando o Edital lista esses serviços apenas como referências da tabela SINAPI, mas deixa de indicar quantos metros lineares, quantos metros quadrados ou quantas unidades de cada tipo de sinalização se estima executar, ele transfere ao licitante uma tarefa que não lhe compete, a de imaginar o objeto da contratação. Cada empresa, para formular sua proposta, é obrigada a construir uma hipótese própria sobre como o Município utilizará o saldo global de R\$ 600.000,00. Uma empresa pode supor que a maior parte da demanda será por pintura linear simples, outra pode imaginar predominância de faixas de pedestres e áreas extensas, uma terceira pode projetar cenário misto. Essas hipóteses, evidentemente, não são iguais, e isso faz com que as propostas não sejam comparáveis entre si em bases objetivas.

Esse ponto é absolutamente central. A licitação só funciona adequadamente quando os concorrentes disputam sob as mesmas premissas fáticas. Aqui, ocorre o oposto, cada licitante é forçado a adotar premissas próprias, ocultas e não verificáveis pela Administração. O resultado é a ruptura do julgamento objetivo, pois o percentual de desconto ofertado deixa de refletir eficiência ou vantagem econômica real e passa a refletir apenas o grau de risco que cada empresa está disposta a assumir.

A dificuldade prática para as empresas é evidente. Sem saber o volume estimado de cada tipo de serviço, o licitante não consegue dimensionar corretamente sua equipe, seu parque de equipamentos, sua logística de deslocamento, seu consumo médio de insumos e, sobretudo, seus custos fixos e variáveis. Empresas mais prudentes tenderão a incorporar um "prêmio de risco" em suas propostas, elevando artificialmente os preços. Outras, mais agressivas, podem subestimar a complexidade da execução, apresentando descontos elevados que, posteriormente, irão se revelar inexequíveis ou geradores de desequilíbrio contratual. Nenhum desses cenários atende ao interesse público.

Essa deficiência se agrava porque o próprio Edital exige, no modelo de proposta, a indicação de quantidade, valor unitário e valor total, sem que a Administração forneça qualquer quantidade de referência. Há, portanto, uma contradição interna, exige-se precisão do particular onde o poder público foi deliberadamente impreciso.

Outro aspecto que reforça a admissibilidade da Representação é a ausência de memória de cálculo ou de histórico de consumo que justifique o valor global estimado da contratação. O Edital e o Termo de Referência mencionam contratações anteriores e fazem referência ao Estudo Técnico Preliminar, mas não apresentam dados concretos que expliquem como se chegou ao montante de R\$ 600.000,00. Não há séries históricas, medições passadas, projeções de consumo ou qualquer outra base empírica que permita verificar se esse valor é compatível com a realidade do Município e com os preços de mercado. O orçamento estimado surge, assim, como um número isolado, sem lastro técnico demonstrável.

É importante destacar que o problema não reside no uso do Sistema de Registro de Preços nem na adoção da tabela SINAPI como referência de preços. Esses instrumentos são legítimos. O vício está em utilizá-los como substitutos do dever de planejamento. O SRP não dispensa a estimativa de consumo, apenas admite variação futura. A SINAPI não define o objeto, apenas fornece parâmetros de custo. Quando esses instrumentos são utilizados desacompanhados dos necessários apontamentos técnicos, produzem efeito contrário ao pretendido, pois aumentam a incerteza, reduzem a competitividade e dificultam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, merece destaque o fato de que o Edital afirma expressamente que os locais e as formas de execução serão definidos apenas no momento da execução, conforme demanda do órgão de trânsito. Essa previsão confirma que a definição material do objeto foi postergada para a fase contratual, quando, na verdade, deveria estar suficientemente delineada na fase licitatória. Não se trata de exigir rigidez absoluta ou quantidades imutáveis, mas de fornecer parâmetros mínimos que permitam aos licitantes compreender a natureza e a escala da contratação.

Diante desse quadro, e considerando a natureza estrutural das possíveis falhas, mostra-se prudente que, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, seja oportunizada a oitiva do Município de Francisco Beltrão, em prazo reduzido, a fim de que preste esclarecimentos e apresente os elementos necessários ao completo esclarecimento da controvérsia. Tal providência revela-se especialmente pertinente porque as inconsistências identificadas dizem respeito ao planejamento da contratação e à definição do objeto, matérias que demandam manifestação expressa da Administração acerca das premissas adotadas, dos dados técnicos disponíveis e da racionalidade que orientou a modelagem do certame.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Francisco Beltrão, nas pessoas do Prefeito Antonio Pedron e do responsável pela Diretoria de Trânsito, Sr. Rudimar Antônio Czeniaski, para que no prazo de 2 dias, apresentem manifestação preliminar esclarecendo:

(a) se existem estimativas internas de consumo dos serviços de pintura de

sinalização viária, ainda que não tenham sido explicitadas no Edital, indicando, se for o caso, a proporção esperada entre os diferentes tipos de serviços constantes da tabela SINAPI (serviços medidos em metro linear, metro quadrado e demais unidades);

(b) se há histórico de execução de contratos similares ou medições realizadas em exercícios anteriores, aptos a demonstrar como se chegou ao valor global estimado da contratação;

(c) qual foi a metodologia utilizada para a formação do orçamento estimado, indicando se houve memória de cálculo, projeção de demanda ou outro estudo técnico além do Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos;

(d) de que modo a Administração entende que, à luz do Edital, os licitantes conseguem formular propostas técnicas e economicamente comparáveis, considerando a ausência de quantitativos estimados por item e a diversidade de unidades de medição envolvidas; e

(e) se há a intenção ou possibilidade de adequação do instrumento convocatório, mediante inclusão de parâmetros técnicos mínimos ou estimativas referenciais, de modo a conferir maior clareza ao objeto e maior segurança à disputa.

Deverão, ainda, ser juntados aos autos todos os documentos eventualmente existentes que subsidiem essas respostas, em especial planilhas internas, levantamentos técnicos, estudos complementares, relatórios de execução préterita ou quaisquer outros elementos que demonstrem o efetivo planejamento da contratação.

Por fim, deverá o Município informar se a sessão pública do Pregão já foi realizada e, em caso positivo, proceder à juntada da respectiva ata da sessão, bem como de eventuais registros de propostas apresentadas, lances ofertados e decisões proferidas pelo Pregoeiro, para que seja possível avaliar, de forma concreta, os efeitos práticos das possíveis falhas apontadas sobre a competitividade do certame e sobre a formulação das propostas.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo mencionado, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

GCFAMG em 12 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 163772/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

### INTERESSADO - FABIO ALMEIDA PAVONI

### PROCURADOR -

### DESPACHO - 281/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

O Sr. Fabio Almeida Pavoni, Vereador do Município de Araucária, formalizou representação em desfavor da Administração do Ente relativamente à execução do Contrato 349/2023, firmado com a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade institucional.

O Proponente sustenta que, embora o contrato estabeleça expressamente a limitação dos honorários da agência ao percentual de 10% incidentes sobre os custos comprovados de serviços realizados por terceiros, teriam sido identificados, a partir de consulta ao Portal da Transparência e da análise de notas fiscais, diversos pagamentos em valores superiores ao limite contratual.

Aponta, ainda, que a cláusula contratual não autoriza a inclusão de encargos, tributos, impostos ou quaisquer outros acréscimos sobre os honorários pactuados, mas que, mesmo assim, tais valores teriam sido acrescidos sem respaldo contratual, técnico ou jurídico. Segundo a narrativa, não haveria justificativa formal para os pagamentos em patamar superior ao contratado, o que indicaria possível falha na fiscalização, conferência e autorização das despesas.

Informa, por fim, que foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Comunicação Social solicitando esclarecimentos e documentos, sem resposta conclusiva até o momento do protocolo da denúncia.

Diante disso, requer o recebimento do expediente, a instauração de procedimento de fiscalização, auditoria ou tomada de contas, a apuração da regularidade dos pagamentos efetuados, a verificação do cumprimento dos limites contratuais e editais, a identificação de eventuais responsáveis, a adoção de medidas para ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo, e a aplicação das sanções legais cabíveis.

#### 2. Análise

O exame das questões suscitadas exige cuidado adicional porque o tema envolve conceitos técnicos próprios da contratação de serviços de publicidade, da execução contratual e da lógica contábil e tributária aplicada às notas fiscais, o que naturalmente não se apresenta de forma intuitiva a quem não atua rotineiramente nessa área. Por isso, antes de qualquer juízo sobre acerto ou erro dos pagamentos realizados, é fundamental esclarecer quais são os pontos que o contrato disciplina, quais são os limites que ele impõe e quais aspectos não podem ser avaliados apenas pela leitura isolada de valores constantes em notas fiscais.

O contrato celebrado entre o Município e a agência de publicidade estabelece que a remuneração da contratada, no que se refere à produção de peças e materiais executados por terceiros, corresponde a honorários limitados a 10% incidentes sobre os custos comprovados desses serviços. Essa cláusula não autoriza que a agência amplie esse percentual de remuneração, nem permite que encargos próprios da contratada sejam repassados à Administração como se integrassem o custo do serviço.

Ao mesmo tempo, contudo, o contrato não afirma que o valor final constante da nota fiscal deva corresponder, de forma matemática e direta, à simples soma entre o custo do terceiro e os 10% de honorários, nem proíbe o destaque de tributos legalmente incidentes sobre a prestação do serviço da agência. Essa distinção é essencial, porque a remuneração contratual da agência e a estrutura tributária da nota fiscal são coisas distintas, ainda que, na prática, apareçam agregadas no mesmo documento. Muitas das notas fiscais apresentadas como exemplo trazem, de um lado, a identificação do serviço prestado por terceiros (veículos de comunicação, produtoras ou fornecedores especializados) e, de outro, valores classificados como intermediação ou honorários, além do destaque de tributos como ISS e retenções de imposto de renda. A simples constatação de que o valor total da nota fiscal supera, numericamente, o custo do serviço do terceiro acrescido de 10% não é suficiente para demonstrar que houve extrapolação do limite contratual, pois esse valor total pode incluir tributos que não representam ganho adicional da contratada, mas apenas

obrigações fiscais impostas pela legislação.

Tributos destacados na nota fiscal não se confundem com remuneração líquida e não configuram, automaticamente, acréscimo indevido de honorários. O ponto verdadeiramente sensível é a base de cálculo efetivamente utilizada para apuração dos honorários da agência. Se os 10% incidiram exatamente sobre os custos comprovados dos serviços realizados por terceiros, conforme exige o contrato, não há, em tese, violação contratual, ainda que o valor final da nota seja maior em razão da incidência de tributos. Por outro lado, se ficar demonstrado que os honorários foram calculados sobre bases indevidas, como valores que já incluem tributos do terceiro, custos não comprovados, despesas estranhas à execução do serviço ou qualquer outra parcela que não corresponda ao custo real da produção terceirizada, aí haverá problema material relevante, pois o contrato é expresso ao restringir a incidência dos honorários aos custos efetivamente comprovados.

Essa verificação, contudo, não pode ser feita apenas pela leitura das notas fiscais isoladamente. Ela exige a reconstrução da memória de cálculo de cada pagamento, com a identificação clara do valor pago ao terceiro, da base utilizada para o cálculo dos honorários, do percentual efetivamente aplicado e da natureza de cada valor adicional destacado no documento fiscal.

Da mesma forma, a alegação de falha de fiscalização não pode ser presumida. A fiscalização contratual somente se caracteriza como irregular se ficar comprovado que o fiscal atestou pagamentos com honorários acima do limite contratual ou aceitou bases de cálculo manifestamente indevidas sem qualquer justificativa ou glosa. O simples fato de o fiscal ter autorizado o pagamento de notas fiscais com destaque de tributos não indica omissão ou erro, pois a retenção e o recolhimento de tributos, em muitos casos, são deveres legais do próprio ente público.

Diante desse cenário, não se está afirmando, neste momento, que os pagamentos realizados estão corretos ou incorretos. O que se afirma é que as questões levantadas são mais complexas do que aparentam à primeira vista e não se resolvem com a mera comparação aritmética entre valores de notas fiscais e percentuais contratuais. Há elementos que justificam um aprofundamento, mas esse aprofundamento passa, necessariamente, pela reunião de documentos complementares e pela realização de análises técnicas mais detalhadas, especialmente quanto à base de cálculo dos honorários e à composição dos valores faturados.

Considerando que a representação foi formulada por vereador no exercício legítimo de sua função fiscalizatória, entende-se adequado, neste momento, devolver ao agente político a condução dessa etapa inicial de aprofundamento, para que possa reunir as memórias de cálculo, planilhas explicativas, comprovantes de custos dos terceiros e esclarecimentos formais da Secretaria responsável, de modo a delimitar com precisão onde, exatamente, residiria eventual irregularidade, caso existente. Somente a partir desse conjunto mais completo de informações será possível a este Tribunal avançar para exame conclusivo, com segurança técnica e jurídica, evitando-se tanto a validação automática de tese acusatória ainda incompleta quanto o afastamento prematuro de questionamentos que, em tese, podem revelar problemas relevantes.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, determino a intimação do vereador proponente para que, no prazo de 30 dias, adote as providências cabíveis ao aprofundamento da apuração, especialmente mediante a reunião de documentos complementares, tais como memórias de cálculo dos honorários, planilhas demonstrativas da base efetivamente utilizada, comprovantes dos custos dos serviços prestados por terceiros e esclarecimentos formais do órgão gestor do contrato, de modo a delimitar com maior precisão os fatos e a eventual existência de irregularidade material.

Registre-se, ainda, que a eventual ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos pela Administração do Município (circunstância que deverá ser devidamente documentada) ensejará a atuação direta desta Corte de Contas, com a adoção das medidas que se mostrarem cabíveis no âmbito de suas competências. O encaminhamento ora indicado não representa afastamento ou transferência isolada de responsabilidade, mas a condução colaborativa e gradual da apuração, reconhecendo-se o relevante papel fiscalizatório do vereador e deixando claro que este Tribunal acompanhará atentamente o desenvolvimento das providências adotadas, com o objetivo comum e inequívoco de verificar, com segurança técnica e jurídica, se a execução contratual observa integralmente os parâmetros legais e contratuais estabelecidos.

GCFAMG em 12 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 133105/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 282/26 - GCFAMG

#### 1. Relatório

O Vereador Lucas de Barros Peluso formalizou Representação relativa ao Credenciamento 001/2026, vinculado à Inexigibilidade 013/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Antonina, cujo objeto é a contratação de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais da área da saúde pelo prazo de 12 meses, com valor estimado de R\$ 9,27 milhões. Sustenta a existência de falhas estruturais no procedimento, que comprometeriam o planejamento, a regularidade constitucional da contratação e a integridade do processo administrativo, alegando que recomendações prévias da Procuradoria-Geral do Município (relativas à necessidade de comprovação técnica dos quantitativos, à vedação de uso do credenciamento como substituição permanente do quadro efetivo e à harmonização entre edital e termo de referência) não teriam sido observadas. Aponta, ainda, a autorização para envio de documentos de habilitação por meio de links em plataforma privada, a existência de quantitativos elevados e contínuos de horas contratadas sem demonstração de caráter complementar ou transitório, a ausência de fundamentação técnica objetiva dos quantitativos estimados, bem como inconsistências entre o edital e o termo de referência. Por fim, destaca que o Termo de Referência indica o custeio da contratação com recursos do Orçamento Geral da União, o que agravaria as supostas irregularidades, requerendo a concessão de medida cautelar para

suspender o procedimento e a execução financeira, além da apresentação de esclarecimentos e documentação técnica pelo Município.

Em análise inaugural contida no Despacho 223/26-GCFAMG (Peça 28), recebi a Representação, delimitando o seu objeto e afastando, desde logo, algumas das alegações iniciais por ausência de demonstração concreta de irregularidade ou prejuízo, notadamente aquelas relativas ao envio de documentos por meio de links de armazenamento em nuvem e a supostas inconsistências genéricas entre edital e termo de referência. Consignei que a análise do feito deve se concentrar nos esclarecimentos técnicos relativos ao planejamento da contratação, ao dimensionamento dos quantitativos, à demonstração da evolução da demanda assistencial, à compatibilização entre a carga horária estimada e a capacidade operacional da rede municipal, bem como à caracterização da contratação como medida de natureza complementar, ficando a apreciação do pedido cautelar condicionada à manifestação prévia do Município, em observância ao contraditório.

A manifestação prévia do Município de Antonina (Peças 32/49) esclarece o contexto do procedimento administrativo impugnado, explicando a evolução do planejamento, ressaltando que os quantitativos inicialmente apontados no Documento de Formalização de Demanda tinham caráter preliminar e que o dimensionamento final foi consolidado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, após análise mais aprofundada da demanda assistencial. A defesa municipal descreve a estrutura da rede de saúde, os tipos de serviços prestados, os dados gerais de atendimentos, o quadro de pessoal existente e as dificuldades de fixação de profissionais, especialmente médicos, em município de pequeno porte. Sustenta que a contratação possui natureza complementar e contingencial, não se destinando à substituição do quadro permanente, e destaca a existência de planejamento econômico-financeiro, designação de gestores e fiscais do contrato e mecanismos de controle da execução. Ao final, requer o indeferimento do pedido cautelar e, subsidiariamente, o arquivamento dos autos.

A Prefeita Rozane Maristela Benedetti Osaki e o Secretário de Saúde André Luis da Costa Pereira (Peças 50/53), por sua vez, contextualizaram a Representação, destacando que o procedimento de credenciamento teria sido instaurado com base em estudos técnicos e na realidade fática enfrentada pelo Município de Antonina, especialmente no que se refere à dificuldade de provimento de profissionais médicos por concurso público. Os agentes sustentam que não houve ausência de planejamento, mas adoção de solução possível diante de obstáculos concretos à gestão, enfatizando a essencialidade dos serviços de saúde, a necessidade de garantir sua continuidade e a inexistência de dolo, má-fé ou desidiosa administrativa. Requerem, ao final, o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento da Representação, invocando, ainda, princípios como razoabilidade, proporcionalidade e as diretrizes da LINDB, além de argumentarem pela ausência de justa causa para a persecução sancionatória.

#### 2. Análise

##### 2.1 Pedido Cautelar

Do exame conjunto da representação formulada, da documentação que instrui o procedimento administrativo municipal e, especialmente, das informações técnicas e manifestações apresentadas pelo Município em resposta aos requerimentos deste Relator, verifica-se que, embora tenham sido identificados alguns pontos que demandam análise mais detida e aprofundamento instrutório (os quais serão enfrentados de forma específica na sequência), o quadro global não autoriza a adoção de providência cautelar de suspensão do procedimento ou de seus efeitos.

A contratação se insere em contexto sensível, relacionado à organização e à continuidade da política pública de saúde, envolvendo serviços de natureza essencial, prestados de forma contínua à população, o que impõe a esta Corte redobrada cautela na adoção de medidas de urgência, ainda mais quando ausente demonstração clara e inequívoca de ilegalidade grave apta a justificar intervenção imediata e potencialmente disruptiva.

Os elementos trazidos pelo Município revelam que houve, ao menos em plano formal e material, preocupação em estruturar a contratação a partir da análise da rede municipal existente, da organização dos serviços de atenção básica, especializada, hospitalar e de urgência, bem como da evolução da demanda assistencial, indicando esforço administrativo voltado à manutenção da regularidade e da continuidade do atendimento à população. Ainda que se identifiquem inconsistências e fragilidades que exigem esclarecimentos adicionais (no tocante ao encadeamento lógico entre os dados apresentados, os critérios de dimensionamento e a consolidação final dos quantitativos), não se pode desconsiderar que a Administração apresentou justificativas técnicas, relatórios explicativos, estimativas de cobertura e informações sobre o quadro de pessoal, sinalizando que a contratação não decorre de atuação arbitrária ou desprovida de qualquer lastro fático.

Nesse contexto, a atuação cautelar do Tribunal, que possui natureza excepcional e preventiva, deve ser orientada não apenas pela plausibilidade jurídica das alegações, mas também pela ponderação concreta dos riscos envolvidos, inclusive o risco de dano reverso. A suspensão imediata de procedimento destinado à contratação de profissionais de saúde, sem que se tenha ainda completado a instrução necessária para o exame aprofundado das inconsistências apontadas, pode gerar efeitos adversos relevantes, tais como descontinuidade de serviços, sobrecarga das equipes existentes e prejuízo direto à população usuária do sistema público de saúde, circunstâncias que recomendam prudência institucional.

Além disso, observa-se que o próprio Município, ao prestar informações, reconhece a necessidade de aprimoramento do planejamento, demonstra abertura ao diálogo institucional e fornece subsídios que, embora ainda careçam de maior depuração técnica, indicam disposição em ajustar e esclarecer o procedimento à luz das orientações desta Corte. Tal postura reforça a conveniência de privilegiar, neste momento, o aprofundamento da instrução e o saneamento das inconsistências identificadas, em detrimento da adoção imediata de medida extrema.

Assim, à vista do conjunto probatório atualmente disponível, conclui-se que não estão plenamente configurados, neste estágio processual, os requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, especialmente diante da inexistência de demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta e do elevado risco de dano reverso associado à paralisação de contratação voltada à prestação de serviços públicos essenciais. Isso não significa, por evidente, chancela irrestrita ao procedimento, mas reconhecimento de que a matéria exige análise técnica mais aprofundada, com a devida delimitação e enfrentamento das inconsistências identificadas, o que será feito de forma criteriosa nos próximos passos da instrução, preservando-se, ao mesmo tempo, a continuidade da política pública de saúde e a efetividade do controle externo.

2.2 Questões a serem analisadas

2.2.1 Memória de Cálculo – No que se refere especificamente ao dimensionamento dos quantitativos de horas médicas, chama a atenção a forma como os dados apresentados nos autos evoluem, sem que, até o momento, tenha sido explicitado de maneira suficientemente clara o encadeamento lógico entre a estimativa inicial de necessidade e o quantitativo final adotado no Termo de Referência.

A documentação encaminhada contém cálculo detalhado que aponta necessidade global da ordem de 30.000 horas médicas anuais, resultante da soma das horas estimadas para cobertura das Unidades Básicas de Saúde, do atendimento hospitalar, do apoio ao SAMU e da realização de mutirões assistenciais, cálculo esse que é apresentado de forma estruturada e com premissas explicitadas.

Posteriormente, contudo, verifica-se a adoção de quantitativo significativamente inferior (15.000 horas anuais) sob a justificativa de que parte da demanda já seria absorvida por profissionais vinculados à estrutura municipal ou por outros arranjos institucionais existentes, bem como em razão do caráter complementar e contingencial da contratação pretendida.

O ponto que merece maior esclarecimento não reside propriamente na possibilidade, em tese legítima, de redução do quantitativo inicialmente estimado, mas na ausência de demonstração técnica objetiva de como se operou essa redução. Embora se afirme que a necessidade líquida a ser atendida pelo credenciamento corresponde é de 15.000 horas anuais, não se encontra memória de cálculo que explicita, de modo sistemático, quais parcelas da necessidade bruta inicialmente apurada (30.000 horas) estariam sendo efetivamente cobertas por cada uma das fontes alternativas mencionadas nem em que medida essa cobertura foi considerada estável, suficiente e juridicamente adequada para justificar a exclusão de determinada fração do quantitativo originalmente projetado.

Essa lacuna acaba por dificultar a compreensão integral do raciocínio administrativo adotado, pois impede a verificação externa de que a redução promovida decorre de simples depuração do cálculo inicial, e não de ajuste meramente estimativo ou intuitivo. O que se espera em situações dessa natureza é a apresentação de um quadro sintético e transparente, no qual se demonstre, por exemplo, a necessidade total apurada, a discriminação das horas efetivamente já asseguradas por outras formas de provimento e, por fim, o saldo remanescente que justificaria o quantitativo final objeto do credenciamento. Tal demonstração não tem por finalidade engessar a atuação administrativa ou impor modelo único de planejamento, apenas permitir que o controle externo compreenda, com segurança, a coerência interna do dimensionamento e a compatibilidade entre os dados apresentados e as conclusões adotadas.

Ressalte-se, por oportuno, que a ausência dessa memória de cálculo específica não autoriza a conclusão de que o quantitativo final esteja incorreto ou superdimensionado, nem afasta a possibilidade de que existam justificativas plenamente válidas para a opção realizada. O que se evidencia, no entanto, é a necessidade de que tais justificativas sejam explicitadas de forma mais estruturada, de modo a afastar dúvidas quanto à correspondência entre a necessidade inicialmente identificada e a solução contratual efetivamente proposta. O saneamento dessa questão pode ser promovido de maneira relativamente simples, mediante a apresentação de nota técnica ou planilha consolidada que detalhe as premissas adotadas para a redução do quantitativo, identifique as fontes de cobertura consideradas e explicita os critérios utilizados para a definição da necessidade líquida submetida ao procedimento de credenciamento, permitindo, assim, o adequado exame da razoabilidade e da proporcionalidade do dimensionamento adotado.

2.2.2 Demonstração da demanda histórica – Quanto à demonstração da demanda assistencial que fundamenta a contratação, o Município apresentou informações relevantes acerca do volume de atendimentos realizados na rede municipal de saúde, incluindo dados agregados por especialidade e por faixa etária, bem como descrição da estrutura existente e da organização dos serviços prestados. Esses elementos indicam preocupação em contextualizar a contratação dentro de um cenário real de crescimento da demanda e de pressão sobre a rede assistencial, especialmente em razão do envelhecimento populacional e da ampliação das necessidades de atendimento contínuo. Todavia, embora tais informações sejam úteis para compreensão do contexto, verifica-se que elas ainda não se encontram organizadas de forma plenamente apta a sustentar, de maneira objetiva e verificável, o dimensionamento quantitativo adotado para a contratação pretendida.

Em especial, a série histórica de atendimentos é apresentada de forma agregada e descritiva, sem a indicação clara do recorte temporal considerado, das fontes específicas de extração dos dados, nem da metodologia utilizada para sua consolidação. Não se explicita, por exemplo, se os números apresentados correspondem a um exercício isolado, a um período plurianual ou a um acumulado de bases distintas, nem se esclarece se contemplam apenas atendimentos realizados diretamente pela rede municipal ou se incluem procedimentos executados por terceiros, consórcios ou outras formas de cooperação interinstitucional. Essa ausência de delimitação temporal e metodológica não invalida as informações apresentadas, mas dificulta a aferição externa de sua consistência e de sua efetiva representatividade para fins de planejamento contratual.

Além disso, nota-se que os dados de atendimentos não são diretamente correlacionados com o cálculo das horas estimadas, operando-se, em grande medida, uma mudança de lógica entre a demonstração da demanda e o dimensionamento da solução. Enquanto a série histórica apresentada se refere a volumes de consultas e atendimentos, o cálculo das horas necessárias passa a ser estruturado a partir de critérios de cobertura mínima das unidades e dos serviços, como horários de funcionamento, número de unidades e regimes de plantão. Trata-se de metodologia possível e frequentemente utilizada na área da saúde, mas que pressupõe a explicitação do nexo entre a demanda observada e a opção administrativa por um modelo de cobertura estrutural, o que não se encontra suficientemente detalhado nos documentos trazidos.

O que se percebe é que a série histórica cumpre, até o momento, um papel mais ilustrativo do que propriamente demonstrativo, na medida em que não se estabelece, de forma explícita, como os dados de atendimentos influenciaram a definição das escalas, das cargas horárias e dos quantitativos propostos. A ausência dessa ponte pode gerar a impressão de que a demanda foi utilizada como pano de fundo justificativo, sem que se demonstre de modo claro como ela foi traduzida em parâmetros objetivos de dimensionamento, tais como produtividade média por profissional, tempo médio de atendimento, filas reprimidas, tempos de espera ou distribuição da demanda por unidade de saúde.

Importa registrar que essa aparente fragilidade não conduz, automaticamente, à

conclusão de inadequação do modelo adotado ou de superdimensionamento da contratação, especialmente em se tratando de serviços de saúde, nos quais critérios de cobertura mínima e garantia de presença profissional contínua desempenham papel relevante na organização da rede. O ponto central é que, para fins de controle externo, mostra-se necessário que o Município explicita de forma mais estruturada a relação entre os dados históricos de demanda e as premissas utilizadas para o dimensionamento da contratação, de modo a permitir a verificação da coerência interna do planejamento e da proporcionalidade da solução escolhida.

Esse esclarecimento pode ser promovido mediante a apresentação de nota técnica complementar que organize a série histórica com indicação precisa do período analisado, das fontes de dados utilizadas e dos critérios de consolidação, bem como explicita como essas informações foram consideradas na definição das cargas horárias e das escalas propostas. Tal providência não se destina a substituir a discricionariedade administrativa, mas apenas a conferir maior transparência e rastreabilidade ao processo decisório, permitindo que se compreenda, com maior segurança, de que modo a necessidade assistencial efetivamente comprovada se projeta na solução contratual adotada.

2.2.3 Quadro de Pessoal – Relativamente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e à sua utilização como premissa para o dimensionamento da contratação, verifica-se que o Município trouxe informações relevantes acerca da estrutura de cargos existentes, do número de servidores em exercício e das dificuldades enfrentadas para o provimento de determinadas funções, especialmente na área médica. Tais elementos, considerados em abstrato, são compatíveis com a realidade enfrentada por diversos municípios de porte semelhante e contribuem para contextualizar a opção administrativa por mecanismos complementares de contratação. Entretanto, a forma como essas informações foi trazida revela a necessidade de maior sistematização e de esclarecimentos adicionais, a fim de permitir a adequada compreensão da capacidade efetiva da rede municipal e do papel específico que a contratação pretendida se propõe a desempenhar.

Em particular, observa-se que os dados relativos ao quadro de pessoal são apresentados a partir de fontes distintas e com enfoques diversos, o que acaba por dificultar a leitura integrada do cenário. De um lado, há informações de natureza estritamente formal, relativas aos cargos existentes na estrutura administrativa, ao número de vagas previstas em lei e às vacâncias apuradas, de outro, há dados de caráter mais operacional, que indicam o número aproximado de profissionais atualmente em atividade nas unidades de saúde, incluindo menções a afastamentos, lotações específicas e composição das equipes assistenciais. Embora ambas as perspectivas sejam legítimas e necessárias, a ausência de um quadro consolidado que articule essas informações (distinguindo, por exemplo, cargos efetivos providos, cargos vagos, profissionais temporariamente afastados, vínculos temporários, contratos vigentes e outros arranjos institucionais) gera incerteza quanto à real capacidade instalada da rede e à extensão da insuficiência que se pretende suprir por meio do credenciamento.

Essa dificuldade é potencializada quando se constata a existência de divergências numéricas entre os documentos apresentados, especialmente no que se refere a determinadas categorias profissionais, como técnicos de enfermagem, bem como à quantidade de profissionais efetivamente disponíveis para o atendimento direto à população. Tais divergências podem decorrer de fatores plenamente explicáveis, como a coexistência de vínculos de natureza diversa ou a diferença entre o quadro legal de cargos e a força de trabalho efetivamente em atuação no dia a dia das unidades. Entretanto, enquanto essas distinções não são explicitadas de forma clara, torna-se mais complexa a verificação externa de quais parcelas da demanda assistencial estão sendo atendidas por recursos próprios e quais efetivamente justificam a contratação complementar pretendida.

Outro aspecto que merece esclarecimento diz respeito à inexistência, no quadro permanente de cargos, de determinadas especialidades médicas cuja contratação é prevista no procedimento em análise. Embora essa circunstância não inviabilize a adoção de soluções complementares, ela reforça a importância de se demonstrar, com maior precisão, como a Administração tem equacionado, ou pretende equacionar, a provisão estrutural dessas especialidades no médio e longo prazo, de modo a evitar a percepção de que a contratação por credenciamento venha a se tornar, na prática, a via ordinária e permanente de suprimento de necessidades continuadas.

Registre-se, novamente, que tais observações não implicam juízo definitivo quanto à inadequação da solução adotada, nem afastam a possibilidade de que o modelo proposto seja, no contexto específico do Município, a alternativa mais viável. O que se evidencia é a necessidade de que o quadro de pessoal seja apresentado de forma mais integrada e analítica, permitindo identificar com clareza a capacidade efetiva da rede municipal, as lacunas existentes e o exato papel da contratação complementar na recomposição do atendimento. Esse esclarecimento pode ser promovido mediante a apresentação de quadro sintético consolidado, acompanhado de breve nota explicativa, no qual se discrimine a força de trabalho disponível por categoria, a natureza dos vínculos existentes e a correspondência entre essas informações e o dimensionamento da contratação pretendida.

2.2.4 Fonte de Recursos – O Termo de Referência menciona que as despesas decorrerão de recursos consignados no Orçamento Geral da União, com a indicação de que a dotação específica seria oportunamente detalhada no instrumento contratual. Tal informação, embora relevante e indicativa de preocupação com a viabilidade financeira da contratação, apresenta-se de forma excessivamente genérica para fins de controle externo, especialmente diante da materialidade do ajuste e da natureza sensível do objeto contratado.

A questão aqui identificada não diz respeito à legitimidade, em tese, da utilização de recursos federais para o custeio de serviços de saúde, o que é plenamente compatível com a organização do Sistema Único de Saúde e com o modelo de financiamento tripartite. O ponto que demanda maior esclarecimento reside, antes, na ausência de detalhamento mínimo acerca de qual programa, ação orçamentária, bloco de financiamento ou fonte específica estaria efetivamente vinculada à contratação, bem como sobre a compatibilidade entre a finalidade desses recursos e o objeto do credenciamento proposto.

A indicação genérica de que os valores correrão à conta do Orçamento Geral da União dificulta a verificação externa da aderência orçamentária da despesa, pois não permite aferir se os recursos invocados estão destinados à atenção básica, à média e alta complexidade, à saúde mental ou a outra política específica, nem se comportam o custeio da forma de contratação pretendida. Além disso, a ausência de referência a código de fonte, dotação orçamentária ou instrumento formal de repasse

impede, neste momento, a análise da regularidade do vínculo financeiro entre a despesa projetada e o planejamento orçamentário vigente.

A questão não implica afirmar que inexistia cobertura orçamentária adequada ou que a contratação venha a ser realizada à margem das regras de financiamento da saúde. Ao contrário, é plenamente possível que o Município disponha de recursos federais compatíveis e regularmente alocados para esse fim. O que se evidencia é que essa informação ainda não foi trazida aos autos de forma suficientemente clara e documentada, o que recomenda seu esclarecimento.

O saneamento dessa questão mostra-se relativamente simples e pode ser promovido mediante a apresentação de informação complementar que identifique, de forma objetiva, a dotação orçamentária específica, a fonte de recursos, o programa ou ação a que vinculada a despesa, bem como eventual instrumento de repasse ou normativo que autorize a utilização desses recursos para o custeio da contratação.

2.2.5 Questões eminentemente formais – Por fim, cumpre registrar que, de modo geral, os documentos apresentados pelo Município revelam esforço técnico consistente, com descrição detalhada do objeto, definição clara das obrigações das partes, preocupação com mecanismos de fiscalização e alinhamento com a legislação de regência, o que demonstra atenção aos requisitos estruturais exigidos para contratações dessa natureza. Não obstante, o exame mais detido dos autos evidencia a presença de pequenos deslizamentos formais e de inconsistências pontuais de redação e conteúdo que, embora não comprometam a essência do procedimento nem indiquem vício material relevante, recomendam maior cuidado na consolidação final dos instrumentos administrativos[1].

Em especial, observa-se a existência de trechos desconectados do objeto específico da contratação, bem como referências genéricas ou remanescentes de modelos padronizados que não dialogam plenamente com a realidade concreta do procedimento em análise. Tais ocorrências, comuns em processos administrativos complexos e que frequentemente se valem de minutas e estruturas previamente utilizadas, não desqualificam o planejamento realizado, mas podem gerar ruídos interpretativos desnecessários, ainda mais quando os documentos são analisados de forma isolada ou sob a ótica do controle externo. Em contratações de elevada materialidade e sensibilidade institucional, como a presente, a coerência interna e a precisão formal dos instrumentos assumem papel relevante não apenas para a segurança jurídica da Administração, mas também para a adequada compreensão do racional administrativo que orientou as escolhas realizadas.

Nesse contexto, o apontamento ora feito não se destina a censurar o procedimento ou a desconsiderar o conjunto de providências técnicas adotadas, mas a sinalizar a importância de um ajuste fino na redação e na organização dos documentos, de modo a eliminar referências imprecisas, harmonizar conceitos e assegurar que todos os trechos reflitam, de forma clara e direta, o objeto e a solução efetivamente pretendidos. Trata-se de cuidado que, embora formal, contribui significativamente para a transparência, para a robustez do planejamento e para a redução de questionamentos futuros, especialmente em procedimentos que naturalmente atraem maior escrutínio em razão de seu impacto financeiro e social.

### 3. Determinações

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto de informações técnicas e documentais encaminhadas pelo Município, que revelam esforço administrativo consistente, preocupação com a continuidade dos serviços públicos de saúde e adoção de providências compatíveis com a complexidade do objeto, entende-se que, embora ainda se façam necessários alguns esclarecimentos pontuais, especialmente com vistas a conferir maior clareza, coerência interna e rastreabilidade ao planejamento realizado, não se verifica, no presente momento, qualquer situação apta a justificar a adoção de medida cautelar, a qual se mostra absolutamente indevida, especialmente diante da natureza sensível da política pública envolvida e do evidente risco de dano reverso que eventual intervenção prematura poderia ocasionar. Os elementos constantes dos autos indicam que a Administração está, de modo geral, no caminho correto, razão pela qual se impõe prestigiar a continuidade do procedimento, sem prejuízo do aprofundamento da análise técnica.

Assim, determino a citação, pela via eletrônica, da Sr. Rozane Maristela Benedetti Osaki (Prefeita de Antonina) e do Sr. André Luis da Costa Pereira (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e os esclarecimentos e complementações solicitados ao longo deste despacho.

GCFAMG em 13 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. O exemplo mais claro deste apontamento encontra-se no Estudo Técnico Preliminar (Peça 34), no qual se descreve como solução "a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar-condicionado" (Folha 06).

### PROCESSO Nº - 90152/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

#### INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 283/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se que, não obstante a gravidade dos fatos inicialmente noticiados e a clareza das determinações consignadas no Despacho 147/26-GCFAMG (Peça 16), a Administração do Município de Colorado permaneceu absolutamente inerte, deixando de encaminhar qualquer resposta, esclarecimento ou documento solicitado, mesmo após ter sido regularmente intimada.

Tal comportamento não pode ser interpretado como simples atraso procedimental ou como reflexo de eventual desorganização administrativa. Na realidade, configura inequívoca omissão no dever de prestar informações e de cooperar com a atividade de controle externo. No exercício das competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas, nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado às inspeções, auditorias ou diligências determinadas, sob pena de responsabilização pessoal do agente público. Para a caracterização da infração, é irrelevante a alegação de dificuldades internas, falhas administrativas ou desorganização do ente jurisdicionado.

A omissão do Município revela-se ainda mais grave quando se observa que os documentos solicitados dizem respeito aos autos administrativos de aposentadoria e a outros elementos indispensáveis à análise da regularidade do ato concessório. Os

fatos que deram origem ao presente expediente indicam possível incompatibilidade material entre o fundamento da aposentadoria por invalidez e a conduta efetivamente desempenhada pelo beneficiário em período posterior, conforme informação proveniente de órgão jurisdicional federal. Há indícios de que a aposentadoria por invalidez possa ter sido mantida ou paga em circunstâncias incompatíveis com sua própria justificativa legal.

Diante desse cenário, surge a possibilidade de pagamento indevido de proventos previdenciários, com potencial prejuízo ao erário e ao regime próprio de previdência municipal. Tal circunstância, aliada à completa ausência de colaboração por parte do ente jurisdicionado, impõe a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 278, §3º, do RITCE/PR. Trata-se do instrumento adequado para apurar de forma estruturada os fatos, identificar eventuais responsáveis, quantificar possível dano ao erário e permitir a aplicação das sanções cabíveis, especialmente quando se verifica conduta que, na prática, impede ou dificulta o exercício do controle externo.

Cumpre destacar que a legislação aplicável não confere ao gestor público a faculdade de decidir se prestará ou não informações ao Tribunal de Contas. O dever de franquear acesso aos documentos e de fornecer as informações requisitadas é imposto de maneira cogente pela LC/PR 113/05. O descumprimento dessa obrigação constitui infração autônoma, independentemente da posterior confirmação de dano ao erário. Nesse contexto, a inércia administrativa não é juridicamente neutra, representando comportamento incompatível com os deveres de transparência, legalidade e moralidade que regem a administração pública, além de revelar desrespeito institucional à função constitucional exercida por esta Corte de Contas. Diante desse quadro, a conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária mostra-se necessária, evitando que a postura omissiva do ente jurisdicionado se transforme em obstáculo ou estratégia de esvaziamento do controle externo.

Também é importante destacar, de forma clara e pedagógica, que a responsabilidade pessoal da Sra. Prefeita pode se revelar direta e significativa. A LC/PR 113/05 estabelece amplo rol de sanções aplicáveis aos agentes que descumprem determinações do Tribunal de Contas ou deixam de fornecer as informações requisitadas. Ademais, caso a tomada de contas confirme a ocorrência de pagamentos indevidos ou a manutenção irregular da aposentadoria por invalidez, a gestora poderá ser responsabilizada pelos valores eventualmente pagos de forma indevida.

Não se pode ignorar, ainda, que a persistência no descumprimento das determinações desta Corte pode acarretar consequências institucionais relevantes para o Município. Nos termos do art. 95 da LC/PR 113/2005, tal situação pode resultar no impedimento de obtenção de certidão liberatória e, conseqüentemente, na suspensão de transferências voluntárias ao ente municipal.

Por outro lado, importa ressaltar que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas não se desenvolve de forma isolada. O modelo constitucional e legal brasileiro pressupõe atuação coordenada e complementar entre os sistemas de controle externo e controle interno. Nesse sentido, a LC/PR 113/05 estabelece expressamente que o sistema de controle interno constitui elemento estrutural essencial ao adequado funcionamento da administração pública, incumbindo-lhe não apenas funções formais, mas também deveres concretos de fiscalização, detecção de irregularidades, adoção de providências corretivas e comunicação imediata a esta Corte sempre que constatadas ilegalidades ou irregularidades.

Diante dessa arquitetura institucional, mostra-se necessária a inclusão dos controladores internos do Município no polo de apuração, com a determinação de sua citação para que se manifestem formalmente sobre os fatos, esclareçam as providências eventualmente adotadas e apresentem a documentação pertinente. Tal medida decorre diretamente do modelo legal de controle adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que exige atuação integrada entre controle interno e externo. Não se admite, portanto, postura passiva, omissa ou meramente reativa por parte do controlador municipal diante de indícios de irregularidade. Um sistema de controle interno que existe apenas no plano formal, sem atuação efetiva e documentada, revela-se juridicamente ineficaz e potencialmente ilícito.

Por fim, cumpre ressaltar, de forma inequívoca, que os responsáveis pelo controle interno também estão sujeitos às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Caso fique demonstrado que, tendo conhecimento dos fatos, deixaram de comunicar esta Corte ou de adotar providências mínimas para a apuração e correção das irregularidades, poderão ser igualmente responsabilizados em caráter pessoal. Em face de todo o exposto, determino:

- a) conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária;
- b) a inclusão da Prefeita Rosimeire Chiquim e dos Controladores Internos Alexandre Cesar Breschiliare e Pedro do Carmo Ferrari no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a íntegra dos autos originais ou de cópias integrais e legíveis do processo de aposentadoria do servidor Edson Luiz Consalter de Melo. Na hipótese de inexistência, extravio, incompletude ou impossibilidade de localização do processo em sua forma integral, solicita-se, desde logo, o envio de todos os documentos de que o Município dispuser, em especial, mas não se limitando, ao requerimento de aposentadoria formulado pelo servidor, aos laudos e pareceres médicos que subsidiaram o reconhecimento da incapacidade, às atas ou manifestações de junta médica, aos cálculos dos proventos e respectivas memórias de cálculo, às certidões de tempo de serviço e de contribuição utilizadas, aos atos administrativos de concessão e de registro, bem como a eventuais comunicações, despachos internos, pareceres jurídicos e demais peças que tenham concorrido para a formação da decisão administrativa. Também poderão os agentes citados apresentar manifestação que entenderem pertinente.

GCFAMG em 13 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 170361/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### INTERESSADO - CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### PROCURADOR - LUCAS MOTA ELIAS

#### DESPACHO - 284/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em

desfavor do Município de Tijuca do Sul, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência Eletrônica 006/2025, instaurada visando a instalação de usina fotovoltaica, com valor estimado de R\$ 1.409.899,99, quais sejam:

(i) Equivocado apontamento de ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados em proposta financeiramente vantajosa. As marcas e modelos foram devidamente apresentados em catálogos técnicos anexados, atendendo ao item 5.6 do Termo de Referência, sendo incorreta a conclusão de que não teriam sido indicados os elementos exigidos;

(ii) Equivocado apontamento de inexecutabilidade da proposta. A decisão de desclassificação baseou-se em presunção absoluta, sem análise da documentação comprobatória anexada, que demonstra a plena executabilidade, inclusive mediante apresentação de contratos similares executados por valores inferiores;

(iii) Desclassificação baseada em decisão desprovida de fundamentação, contrariando o princípio da motivação do ato administrativo, com prejuízo financeiro potencial à Administração no montante de R\$ 864.499,99, decorrente da desclassificação da Representante e adjudicação da proposta de maior valor;

(iv) Existência de padrão de adjudicações com possíveis indícios de conluio, envolvendo exigências de garantias e assinaturas de fabricantes compatíveis apenas com a marca Sunhard, utilizada exclusivamente pelas empresas que vêm vencendo sucessivamente certames de objeto semelhante;

Conclusivamente, requer: (a) o reconhecimento do pleno atendimento ao Edital, especialmente quanto ao item 5.6 do Termo de Referência; (b) a realização de diligências, se necessário, para complementação das informações relativas à executabilidade; (c) a reforma da decisão de inabilitação, para declarar a Representante habilitada e vencedora do certame; (d) o afastamento de exigências sem previsão editalícia ou normativa; (e) a investigação da conduta da Pregoeira e demais agentes públicos quanto a eventual desídia ou inidoneidade; (f) a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório até decisão final, a fim de evitar a consolidação do prejuízo apontado.

## 2. Análise

Antes do exame do juízo de admissibilidade da Representação, bem como da apreciação do pedido cautelar, revela-se indispensável a prévia obtenção de esclarecimentos por parte do Município, pois, conforme se verifica dos autos, não consta o documento que se mostra absolutamente central para a adequada compreensão da controvérsia instaurada, qual seja, a proposta apresentada pela própria Empresa Representante no âmbito da Concorrência. Tal peça, além de não integrar os autos, não se encontra disponível no Portal da Transparência do Município.

Para além da juntada da proposta, é igualmente imprescindível que o Município demonstre de forma objetiva, clara e cabal os fundamentos que embasaram a decisão administrativa de desclassificação da licitante. Conforme se extrai de parecer técnico (Peça 09), o motivo determinante para a inabilitação teria sido a suposta ausência de indicação clara de marca e modelo de determinados equipamentos. Trata-se, portanto, de fundamento que, ao menos em tese, possui natureza eminentemente formal e que demanda exame especialmente cuidadoso, sobretudo à luz do regime jurídico instituído pela Lei 14.133/21.

A legislação de regência das contratações públicas consagra, de modo expresso, a possibilidade (e, em determinadas situações, o dever) de realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da proposta, desde que não haja alteração substancial do seu conteúdo. O ordenamento jurídico afasta, assim, uma lógica excessivamente formalista, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade do certame. Nesse contexto, eventual dúvida quanto à clareza na indicação de marca ou modelo de equipamentos configura, em regra, situação plenamente passível de esclarecimento mediante diligência simples, especialmente quando não se trata de modificação do objeto ofertado, mas apenas de explicitação de informações técnicas que já integrariam a proposta.

Tal aspecto ganha relevo ainda maior quando se observa que a diferença de valores entre a proposta desclassificada e a proposta adjudicada é substancial, circunstância que impõe à Administração e aos órgãos de controle dever redobrado de cautela. O princípio da vantajosidade, que informa todo o sistema de contratações públicas, não se resume à estrita observância formal do edital, mas exige atuação orientada à obtenção do melhor resultado possível para a Administração, em termos econômicos e funcionais, desde que preservada a legalidade. A desclassificação de proposta significativamente mais vantajosa, fundada em aspecto que, em tese, poderia ser sanado ou esclarecido por meio de diligência, demanda motivação particularmente consistente, sob pena de se comprometer a própria finalidade do procedimento licitatório.

Desse modo, mostra-se necessário que o Município explicita, de forma circunstanciada, por que razão entendeu inviável a realização de diligência no caso concreto, bem como em que medida a suposta ausência de clareza na indicação de marca e modelo teria efetivamente comprometido a análise da proposta ou a isonomia entre os licitantes. Apenas com a exposição objetiva desses elementos será possível aferir se a decisão administrativa observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra ainda que o Município informe, de forma precisa e devidamente comprovada por documentos, em que estágio se encontra o procedimento licitatório, bem como se houve a celebração de contrato, o início de sua execução ou a prática de quaisquer atos subsequentes relevantes. Tal esclarecimento é indispensável para que se possa avaliar, com a cautela que o caso exige, a presença de eventual perigo de dano reverso, especialmente no contexto da análise de um pedido de medida cautelar. A aferição desse risco não pode se basear em alegações genéricas ou abstratas, devendo estar amparada em dados objetivos que demonstrem a situação fática atual do certame e os efeitos concretos que eventual intervenção deste Tribunal poderia produzir.

A necessidade de comprovação documental dessas informações decorre do próprio dever de motivação dos atos administrativos e da exigência de que o controle externo seja exercido a partir de elementos verificáveis, que permitam ponderar adequadamente os interesses envolvidos. Apenas com a clara identificação da fase em que se encontra a licitação (e, se for o caso, do grau de consolidação da contratação) será possível avaliar se eventual medida de natureza cautelar poderia acarretar prejuízos desproporcionais à Administração ou a terceiros, comprometendo a continuidade de serviços ou a segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, é importante assinalar, com a devida prudência, que a eventual constatação de inviabilidade de adoção de medida cautelar, seja em razão do estágio

avancado do procedimento, seja pela configuração de risco de dano reverso relevante, não impede, nem prejudica, a análise de mérito quanto à regularidade dos atos praticados. Nessa hipótese, permanece íntegra a competência deste Tribunal para examinar, de forma aprofundada, a ocorrência de eventual dano ao erário, suas causas e responsabilidades, sempre com base em elementos técnicos e jurídicos devidamente demonstrados. Trata-se de distinção essencial, que preserva a racionalidade do sistema de controle. A impossibilidade de atuação preventiva em determinado momento processual não se confunde com a renúncia ao dever de apuração e, se for o caso, de responsabilização por prejuízos eventualmente causados.

Por fim, registra-se que, ao menos neste momento, não se mostra possível avançar na análise mais ampla acerca da alegada existência de padrão reiterado de adjudicações com possíveis indícios de conluio entre licitantes e agentes públicos. As alegações nessa linha, embora graves em abstrato, carecem de elementos técnicos e probatórios suficientes que permitam a instauração de juízo seguro e responsável. A atuação do controle externo, especialmente quando envolve imputações dessa natureza, deve estar lastreada em dados objetivos, consistentes e verificáveis, sob pena de se incorrer em análises genéricas ou prematuras.

Isso não significa, contudo, que a matéria esteja definitivamente afastada do âmbito de atuação desta Corte. A depender do resultado deste processo, ou ainda caso a Representante venha a aportar novos elementos técnicos que demonstrem de forma mais incisiva e estruturada a existência de irregularidades sistêmicas ou de conluio, a questão poderá ser reavaliada oportunamente. Nessa hipótese, e em atenção aos princípios da racionalidade processual, da eficiência e da duração razoável do processo, eventual apuração mais ampla deverá ser formalizada em procedimento próprio, autônomo e apartado, de modo a não prejudicar nem retardar o exame do objeto específico desta Representação, que possui contornos e finalidade claramente delimitados.

## 3. Determinações

Em face de todo, determino a intimação da Sra. Aline Woiakiewicz Giobelli (Presidente da Comissão de Licitação) e do Sr. José Antônio dos Santos (Secretário de Viação e Obras e subscritor de parecer técnico pela desclassificação da proposta da Representante), por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante e tratadas neste despacho, bem como para que apresentem os documentos e esclarecimentos requeridos na fundamentação do presente.

Solicita-se que os documentos que venham a ser apresentados o sejam de forma absolutamente organizada, evitando-se duplicidade de documentos e peças inúteis ao deslinde do feito. Também se solicita que sejam juntados os documentos de forma individualizada, evitando-se a juntada de dezenas de documentos em uma mesma peça processual.

GCFAMG em 13 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 413686/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 339/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município de Santo Antônio da Platina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações adicionais a respeito do Pregão Eletrônico nº 49/2025, nos termos da Informação 17/26-CAIS. Mais especificamente, para que informe se a instalação das baterias automotivas deverá ser realizada no próprio município contratante ou nas dependências da oficina da empresa contratada. Em outras palavras, é necessário identificar quem será o responsável pelo deslocamento para a instalação: se a contratada, mediante transporte próprio, ou se a municipalidade, arcando com o envio dos veículos até o local de instalação.

Após, retornem os autos à CAIS para manifestação quanto a esta questão. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCCELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 340/26

Vieram os autos a este gabinete para deliberar quanto a baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória relativa à entidade Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí.

A CMEX encaminhou o presente feito para deliberação, nos termos do artigo 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no artigo 518 do Regimento Interno[1].

Considerando que o processo não resultou em sanções direcionadas à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, o impedimento de obtenção de certidão liberatória deverá ser afastado em relação à entidade, por não restarem

caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 95 da Lei Complementar Estadual 113/2005[2] e nos artigos 290 e 292-A do Regimento Interno[3], sem prejuízo da manutenção do nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Retornem os autos à CMEX para providenciar a exclusão da pendência em relação à entidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

(...)

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

**PROCESSO N.º: 236119/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 341/26**

Autoriza as providências sugeridas pela CMEX (Informação 530/26), consistentes na revisão dos títulos anteriormente emitidos e na expedição de novas certidões de débito, com vistas ao regular prosseguimento das medidas executórias cabíveis. Assim, quanto à multa proporcional ao dano objeto de decisão judicial, deve ser desentranhada dos autos a Certidão de Débito nº 758/18 (peça 160), ajustado o registro da sanção para constar como credor o Município de Santo Inácio e emitida nova certidão de débito para encaminhamento ao Município, a fim de viabilizar a cobrança.

Com relação às multas administrativas objeto da decisão judicial, devem ser desentranhadas dos autos as Certidões de Débito nº 750/18, 751/18, 752/18 e 762/18 e emitidas novas certidões de débito, com novas numerações, para viabilizar a solicitação de novas inscrições junto à SEFA.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 694740/25**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 352/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 - Processo Administrativo nº 447/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para eventual e futura contratação de empresa especializada para gerenciamento de canal eletrônico de comunicação, instalação e manutenção de equipamentos e softwares para transmissão diária de informação e gerenciamento de filas, em modelo de comodato, criação de conteúdo educativo, informativo e a criação da identidade visual para o canal," com o valor estimado de R\$ 47.449.200,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos reais).

A Representante alega que, após a análise da documentação e constatada a plena conformidade dos documentos apresentados, inclusive da apólice digital de seguro-garantia, foi declarada vencedora do certame e que a empresa LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. (LINEA), classificada em segundo lugar, inconformada com o resultado, interpsu recurso.

Aduz que a Pregoeira acolheu o recurso interposto pela licitante LINEA e, em consequência, declarou a inabilitação da empresa VISUAL, sob o fundamento de que o documento apresentado contém "rasura total de dados essenciais", tratando-se, portanto, de vício considerado insanável. No termo de julgamento do recurso, a autoridade consignou ainda que a Representante teria "distorcido a orientação"

constante no pedido de esclarecimento, ao ocultar integralmente o número da apólice.

A empresa VISUAL sustenta que a simples ocultação de dados sensíveis na cópia impressa do documento digital, realizada em estrito cumprimento à orientação vinculante da Administração, não tem o condão de descaracterizar o documento e de comprometer sua validade jurídica, uma vez que o arquivo eletrônico original permaneceu íntegro e inalterado. Ao revés, enfatiza que a integridade, autenticidade e idoneidade da apólice permanecem plenamente asseguradas pela infraestrutura de certificação digital ICP-Brasil, motivo pelo qual, segundo a Representante, não se sustenta a alegação de existência de "rasura grosseira".

Alega que a empresa LINEA descumpriu a orientação da Administração ao não resguardar dados sensíveis em sua apólice e apresentar seguro-garantia com vigência de apenas 30 dias, em desacordo com o prazo mínimo de 180 dias previsto no edital, configurando vício insanável que impõe sua desclassificação. Argumenta ainda que a apólice posteriormente emitida foi extemporânea, divergente e insuficiente, não podendo ser considerada para fins de saneamento.

A empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. apresenta os seguintes pedidos:

4. PEDIDOS

Cumpridas todas as formalidades legais, juntados os documentos comprobatórios e demonstrados os fundamentos de fato e de direito, esta Representante requer a Vossa Excelência que, ao receber a presente Representação, determine seu regular processamento, com a adoção das seguintes providências:

a) Concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI, bem como todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à competitividade, à legalidade e à transparência do certame;

b) Notificação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por intermédio de sua Comissão de Licitação e autoridade competente, para que apresente manifestação acerca dos fatos e fundamentos aqui expostos, no prazo legal;

c) Determinação para que se proceda à averiguação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, especialmente quanto à decisão que inabilitou indevidamente a empresa Representante, reconhecendo-se a plena validade da apólice digital de seguro-garantia por ela apresentada, assinada eletronicamente, verificável junto à SUSEP, com vigência e cobertura em conformidade com o edital, e identidade absoluta de dados em ambas as vias, o que comprova, de forma inequívoca, tratar-se do mesmo documento. Ressalta-se que o documento digital não se rasura como o físico, preservando integralmente sua integridade, autenticidade e validade jurídica, conforme ratificado pela corretora responsável por meio de e-mail e ofício anexos, e confirmado em consulta ao portal oficial da SUSEP, razão pela qual a licitante não pode ser penalizada por agir em estrita observância ao esclarecimento vinculante publicado pela própria Administração, destinado a resguardar o sigilo e a integridade das propostas.

d) Requer-se, ainda, o reconhecimento da irregularidade insanável da apólice apresentada pela licitante LINEA., cuja incompatibilidade temporal e material com as exigências editalícias torna sua proposta inválida, por descumprir condição pré-habilitatória essencial imposta pelo instrumento convocatório, conforme previsto no subitem 9.6.4 do Edital, interpretado em conjunto com o disposto no art. 7º da Circular SUSEP nº 662/2022, que determina a obrigatória correspondência entre o prazo de vigência da garantia e o da proposta, de forma a assegurar a efetiva cobertura do risco garantido durante todo o período de validade da obrigação segurada. Tal vício impõe sua desclassificação imediata, uma vez que o requisito deveria ter sido verificado antes da abertura da etapa competitiva, tornando indevida sua participação na fase de lances e comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

e) Requer-se, por conseguinte, a anulação dos atos administrativos viciados e o restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) Ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, confirmando-se a medida cautelar e determinando-se as providências necessárias para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 018/2025."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1888/25 – GCILB (peça 23), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por meio dos Recibos de Petições Intermediárias nº 715283/25 e 715321/25 (peças 26/32), apresentou manifestação prévia na qual sustenta que o ato de inabilitação se encontra amparado na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo sido praticado em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, ainda, que o procedimento respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a irregularidade constatada possui natureza material e insanável, não podendo ser considerada mera falha formal.

Destaca que a medida visa resguardar a fé pública e assegurar a lisura do certame, pois a presença de rasura em documento essencial inviabiliza a verificação de sua autenticidade, contrariando a finalidade da garantia de proposta prevista no art. 58 da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sustenta que o objeto da licitação consiste no gerenciamento de canal eletrônico de comunicação e de filas de atendimento, serviço essencial destinado à otimização do atendimento à população na área da saúde, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante disso, ressalta que eventual paralisação do certame representaria obstáculo à concretização de políticas públicas e à melhoria contínua da prestação de serviços essenciais, configurando ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a urgência na contratação e a relevância social inerente à saúde pública, defende-se que se impõe reconhecer que o interesse coletivo e a necessidade de continuidade dos serviços sobrepõem-se ao interesse particular da Representante.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI faz os

seguintes requerimentos:

"Isto posto, e em face da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, requer-se a Vossa Excelência:

a). Que seja NEGADA A MEDIDA CAUTELAR de sustação ou suspensão do Pregão Eletrônico n.º 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris e o manifesto periculum in mora inverso, em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde;

b). Que seja, ao final, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Representação, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., reconhecendo-se a estrita observância do CISNORPI aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia;

c). A juntada completa do Processo Licitatório n.º 447/2025, Pregão Eletrônico n.º 018/2025."

Mediante o Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, com determinação de citação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, do Sr. Marcelo José Bernardelli Palhares para as razões de contraditório.

Conforme o Despacho nº 1999/25 – GCILB (peça 40), considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 738623/25 (peça 37), recebi os memoriais finais escritos, apresentados pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. Na sequência (peça 43), a Representante informa a este Tribunal decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho/PR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007190 - 19.2025.8.16.0098, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI.

Nos termos do Recibo de Petição Intermediária nº 778030/25 (peças 46/48), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro CISNORPI afirma que a inabilitação da Representante decorreu da apresentação de apólice, de seguro garantia da proposta com rasura total e grosseira em dados essenciais, especialmente o número da apólice o que inviabilizou a conferência de idoneidade e veracidade do documento, sendo configurado vício insanável e descumprimento do item 7.6.4 do edital com fundamento no princípio da vinculação ao edital e na exigência de garantia de proposta.

Sustenta que a Representante tenta induzir o julgamento alegando inabilitação indevida, falseando a verdade ao afirmar habilitação da segunda colocada, buscando afastar dano reverso sem enfrentar o erro grosseiro de mutilar e rasurar documento essencial à habilitação.

Registra que a conclusão do Tribunal de Contas é independente da decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho no mandado de segurança e que esse juízo teria sido induzido a erro, devendo revisar o entendimento após receber as informações completas.

O Consórcio aduz que o ato de inabilitação goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade por se tratar de ato administrativo proferido com observância do contraditório e da ampla defesa e que sua anulação somente seria possível em caso de flagrante ilegalidade, o que não estaria presente.

Defende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como eixo da licitação, afirmando que a Lei 14133/21 e a jurisprudência admitem mitigação do formalismo apenas para equívocos meramente formais, não alcançando vícios substanciais que prejudiquem a validade e a idoneidade da documentação.

Afirma que a rasura total e grosseira em dados essenciais da garantia de proposta constitui vício material insanável porque impede a administração de conferir autenticidade e vigência do documento junto à seguradora, esvaziando a finalidade do requisito.

Argumenta que o edital e os esclarecimentos já previram os meios adequados para preservação de sigilo, de modo que a alegação de que a rasura visava confidencialidade é descabida e sustenta que o órgão licitante não pode aceitar documento fundamental em estado de inidoneidade, declarando que as rasuras são vergonhosas.

No mérito, o CISNORPI relata que, diante do tumulto processual e jurídico causado pela Representante em razão da rasura e mutilação do documento necessário à habilitação, esta ainda interps recurso administrativo de impugnação contra a habilitação da segunda colocada.

Sustenta que é impossível confronto posterior de documentos porque o primeiro documento já foi apresentado com todos os dados rasurados e mutilados sem qualquer prestação ou boa fé e que não é crível que a administração tenha que aceitar documento com tamanha rasura, advertindo que se a empresa assim se comporta na fase de disputa, mais grave será na fase de execução contratual.

Conclui-se que inexistiu fumaça do bom direito porque o Consórcio demonstrou que o ato de inabilitação é legítimo, amparado na Lei nº 14133/21 e no edital, e que a presunção de legalidade do ato administrativo não foi superada.

Ao final, o CISNORPI requer o julgamento totalmente improcedente da representação para permitir o regular processamento do Pregão Eletrônico 018/2025 em atenção ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde e à manutenção íntegra do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, reconhecendo a estrita observância aos princípios da vinculação ao edital da legalidade e da isonomia.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 107/26 – CAIS[1]), antes da análise conclusiva, sugere as seguintes medidas:

"a) A inclusão e citação da Sra. Katarina Zanardo Torres, pregoeira do certame, para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes;

b) A inclusão e citação da empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA) para que exerça seu direito ao contraditório."

A Representante retorna aos autos (peças 53/55) com pedido de reconsideração da decisão proferida no Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), em que indeferi o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Ressalta que o periculum in mora está configurado, à consideração de que o procedimento licitatório se encontra em fase avançada de conclusão. Destaca ainda que, conforme decisão proferida nos autos do mandado de segurança (peça 55), a liminar anteriormente concedida foi revogada em razão das limitações do rito mandamental que não admite ampla instrução probatória.

Do mesmo modo, o CISNORPI retorna aos autos (peça 57), considerando a decisão judicial desfavorável à Representante junto ao Poder Judiciário, requer que seja

julgado totalmente improcedente a Representação para regular processamento do Pregão Eletrônico nº 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer - 55/26 - 7PC (peça 59), encaminha os autos a este Gabinete para processamento e análise dos documentos juntados, com o posterior retorno à CAIS, a fim de que reavalie a necessidade das providências postuladas, em vista dos novos fatos comunicados.

Em atendimento ao Despacho nº 229/26 – GCILB (peça 60), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 209/26 – CAIS (peça 62), reitera o pedido das providências indicadas na Instrução nº 107/26-CAIS (peça 52). Consoante o Parecer nº 90/26 - 7PC (peça 63), o Ministério Público de Contas não se opõe à adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessados a Sra. Katarina Zanardo Torres (Pregoeira) e a empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA).

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a empresa Linea Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA), na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Katarina Zanardo Torres para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na presente Representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

#### 1. Peça 52

PROCESSO N.º: 161080/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 359/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias, diante de irregularidades detectadas no planejamento do Município de Abatiá para o alcance dos objetivos e metas do Novo Marco do Saneamento Básico.

Segundo consta da inicial (peça 03), foram constatadas as seguintes inconsistências na municipalidade:

1) Achado 1 – O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento;

2) Achado 2 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e

3) Achado 3 – O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Diante disso, a CAUD sugeriu:

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados das seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de Abatiá	75.743.567/0001-57	-
SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES	447.258.179-53	Prefeito(a)
SERGIO HOSOUME	796.205.909-53	Controlador(a) Interno

b) Seja determinada a citação do Município de Abatiá e da Sr.ª SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCEPR);

c) Seja determinada a intimação do Sr(a). SERGIO HOSOUME, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Abatiá para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Abatiá, na pessoa do(a) atual Prefeito(a), as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR25, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.1] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na revisão do PPA (2026 - 2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IRREGULARIDADE Nº 3

• Determinações:

[3.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

[3.2] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[3.3] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[3.4] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR27 no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Abatiá, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR28, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, recebo o expediente para verificar as seguintes irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Auditorias no Município de Abatiá: (a) Achado 1 – O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; (b) Achado 2 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e (c) Achado 3 – O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Sonia Aparecida de Souza Chaves (prefeita) e do Sr. Sergio Hosoume (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-233781/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-243/26

Pretende-se a análise da legalidade e registro da revisão de proventos concedida à senhora Hermínia Antônia Ferro Bataielo, servidora pública aposentada do Município de Cambé, decorrente da inclusão, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias recebidas pela servidora enquanto ativa denominadas “Coordenador Unidade e Serviços de Saúde” e “Plantão Efetivo”.

O ato concessivo de aposentadoria (Decreto n.º 54/22), foi submetido ao este Tribunal e teve sua legalidade reconhecida no âmbito no processo n.º 218319/22.

Num primeiro momento a então Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela ausência de previsão legal hábil a embasar o pagamento de tais parcelas, tampouco a sua incorporação aos proventos de inatividade, considerando que não estavam previstas no corpo normativo da lei, mas apenas no anexo da Lei Municipal n.º 2.531/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos).

Segundo a unidade, o referido anexo limita-se a apresentar tabelas intituladas “Gratificação de Desempenho de Função”, contendo denominação genérica, justificativa e valor, sem instituir a verba nem estabelecer parâmetros legais mínimos, além de prever muitas atividades coincidentes com atribuições próprias dos cargos efetivos.

Ao analisar a Lei Municipal n.º 1.718/2003 (Estatuto dos Servidores), a CGM concluiu que também não supriu a ausência legal apontada acima, já que prevê

genericamente a Gratificação de Função, condicionada à nomeação pelo Prefeito, sem definir objetivamente quais funções ensejam a gratificação, deixando a concessão ao arbítrio do gestor, o que comprometeria a sua constitucionalidade e legalidade.

Quanto à verba denominada “Plantão Efetivo”, concluiu que a situação é idêntica: a lei apenas apresentou tabelas de plantões sem qualquer previsão legal no corpo normativo que a institua, discipline seus requisitos ou autorize sua incorporação aos proventos.

Deste modo, opinou pela intimação da entidade para exclusão de tais verbas ou, sucessivamente, pela negativa de registro (Instrução n.º 5168/24-CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1127/24-7PC, peça 23).

Instado a se manifestar (Despacho n.º 1476/24-GCDA, peça 24), o ente previdenciário defendeu a existência de previsão legal das verbas bem como da possibilidade de sua incorporação aos proventos da servidora. Argumentou que, como foram recolhidas as contribuições previdenciárias, é devida a sua incorporação ao valor do benefício de forma proporcional ao tempo da respectiva exação (peças 34 e 35).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, divergindo dos opinativos anteriores, concluiu pelo registro da revisão de proventos (Instrução n.º 25462/25-COAP, peça 36).

Ponderou que o fato de o valor de a verba estar em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que não existe previsão legal, considerando que o anexo integra a norma, consistindo num desdobramento da legislação.

A possibilidade de incorporação das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria seria decorrente da Lei Municipal n.º 2.092/06, que estabelece que “as vantagens pecuniárias sobre as quais tenha incidido contribuição, serão incorporadas, quando de sua aposentadoria, ao vencimento do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo de forma proporcional ao seu exercício [...]”. Entendeu, portanto, que teria sido dado atendimento ao Prejulgado 07-TCE/PR[1].

Não bastasse, consignou que a entidade previdenciária municipal formulou Consulta perante este Tribunal a respeito da incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria (processo n.º 93617/22), cuja resposta foi a seguinte:

Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno

Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição. A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição.

Concluiu, então, que todos os requisitos necessários à incorporação estariam presentes, visto que a) há lei local anterior à inatividade prevendo a incorporação de verbas transitórias, b) houve recolhimento previdenciário sobre cada qual e c) foram incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Em que pese seu posicionamento favorável, mencionou que a jurisprudência dessa Corte em casos idênticos, alusivos a revisões de proventos do Município de Cambé, não tem sido unânime, havendo posicionamentos favoráveis mas também contrários aos registros.

Na sequência, o feito foi submetido ao Ministério Público de Contas, ocasião em que também entendeu possível o registro da revisão, mas por motivo diverso.

Na ocasião, reafirmou o entendimento de que havia fragilidade normativa, pois as gratificações não estavam adequadamente instituídas no corpo da lei, apenas descritas em anexos, o que afrontava o princípio da reserva legal.

Entretanto, o parquet observou que o Município promoveu alterações legislativas relevantes por meio da Lei Municipal n.º 3.277/2025, que passou a prever expressamente, no texto legal, as Gratificações de Desempenho de Função; corrigiu e reorganizou o Anexo II, com descrição clara das funções e valores; e instituiu disciplina normativa específica para o Plantão Efetivo, incluindo limites, critérios de designação e controle, reputando possível o registro do ato sob exame.

Contudo, ao considerar a divergência jurisprudencial levantada pela unidade técnica, e “como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município”, propôs a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, “para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense, ex vi do art. 81 da LCE n.º 113/2005”.

Pois bem.

De análise do que consta dos autos, entendo adequada a instauração sugerida pelo Ministério Público de Contas, já que há, de fato, divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Conforme mencionado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, a Primeira Câmara examinou três casos similares, sendo que em dois[2] deles o registro do ato revisional foi negado, e em um[3] deles foi concedido. A Segunda Câmara, por seu turno, proferiu um[4] acórdão concedendo o registro.

Acrescento, ainda, que embora o parquet tenha concluído que as alterações legislativas promovidas pela municipalidade teriam o condão de permitir o registro do ato revisional, entendo que este argumento, na verdade, reforça a pertinência em ser instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência, já que as verbas aqui analisadas foram concedidas sob a égide da legislação anterior, tida por insuficiente em duas oportunidades pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sendo assim, acolho a proposta do Ministério Público de Contas para propor a instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência a fim de dirimir a controvérsia acerca da incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019 – considerando que não estavam previstas no corpo normativo da Lei Municipal n.º 2.531/2012, mas apenas em seu anexo.

Sigam os autos à Primeira Câmara para reconhecimento da divergência, nos termos do artigo 416[5] do Regimento Interno.

Uma vez reconhecida, encaminhem-se ao Tribunal Pleno, nos termos do mesmo artigo, para que se pronuncie acerca da instauração do incidente.

Curitiba, 4 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. *pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;*

2. Acórdãos n.º 1388/25 e 877/25

3. Acórdão n.º 772/25

4. Acórdão n.º 626/25

5. Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

**PROCESSO Nº:-321630/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-257/26**

Conforme destacado pelas senhoras Liliane Fagundes Barbosa e Patrícia Guerber Torres Gonçalves (peça 58, p.6), a gestão por elas exercida abrangeu apenas o período final da vigência da transferência em exame.

Deste modo, deverá ser incluída na autuação e devidamente citada a senhora Deti Zaranski, Presidente da entidade no período de 04/05/2021 a 31/12/2022.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após o decurso do prazo para manifestação, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-41534/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SD JUNIOR LOGISTICA LTDA**

**PROCURADOR:-ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, PATRICIA FERNANDA GURSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA**

**DESPACHO:-264/26**

Recebo o recurso de agravo interposto às peças 40 a 47 por SD junior Logística Ltda. em face do Despacho n.º 209/26-GCDA (peça 37), dado o atendimento aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição e nova autuação, com posterior remessa a este Gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-402064/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**DESPACHO:-266/26**

Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-42433/26**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-269/26**

Retornam os autos com a Informação n.º 61/26-SJB (peça 17), em que foram indicadas duas decisões com força normativa que tangenciam o tema objeto da presente consulta.

Considerando que nenhuma delas responde aos questionamentos formulados pelo consulente – não se tratando, portanto, de hipótese de aplicação do artigo 313, §4º[1] do Regimento Interno – os autos devem seguir à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**PROCESSO Nº:-122421/26**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-278/26**

Considerando o contido no artigo 314 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 11 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-654752/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL**

**PROCURADOR:-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA**

**DESPACHO:-280/26**

Verifica-se dos autos que, por meio do Despacho n.º 1586/25 – GCDA (peça 44), foi determinada a intimação do Município de Santa Fé, bem como do atual prefeito municipal, senhor Edson Palotta Netto, e do Coordenador da unidade de controle interno, senhor Sandro Aparecido Vidal, para que apresentassem a íntegra do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 38/2024, no prazo de 15 dias.

Conforme certificado nos autos, o prazo transcorreu sem a apresentação de resposta formal dos interessados (peça 48).

Não obstante, observa-se que parte da documentação relativa ao processo licitatório foi disponibilizado no Portal de Transparência do Município[1], circunstância que, em tese, poderia suprir a diligência anteriormente determinada por esta Corte. Confira-se:

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
Edital de Pregão Presencial.pdf	23/09/2024
TERMO REFERENCIAL - MANUTENÇÃO AR CONECIONADO - 2024.pdf	25/09/2024
DECRETO Nº 48-2024.pdf	13/01/2026
DECRETO Nº 45-2024.pdf	13/01/2026
DECRETO Nº 47-2024.pdf	13/01/2026
ATA DA SESSÃO.pdf	13/01/2026
MEMORANDO.pdf	13/01/2026
PORTARIA Nº 005-2024.pdf	13/01/2026
ESTUDO TÉCNICO.pdf	13/01/2026
EDITAL.pdf	13/01/2026
DOO.pdf	13/01/2026
TERMO DE REFERENCIA.pdf	13/01/2026
PLANO DE LANCES.pdf	13/01/2026
PROPOSTA DE RELATORIO DE LICITACAO.pdf	13/01/2026
ORÇAMENTO AR 8000.pdf	13/01/2026
ORÇAMENTO 020000.pdf	13/01/2026
ORÇAMENTO 630000.pdf	13/01/2026
PUBLICACAO JORNAL NOROESTE DECRETO Nº 308-2024.pdf	13/01/2026
CONTRATO 020000.pdf	13/01/2026

Todavia, em análise preliminar, verifica-se indício de inconsistência na documentação disponibilizada, tendo em vista que ao menos um dos documentos ali constantes – CONTRATO OZORIO.pdf – não aparenta guardar correspondência com o procedimento licitatório em exame, o que impede, neste momento, concluir pela efetiva e integral disponibilização da documentação solicitada.

Diante disso, e considerando a necessidade de adequada instrução do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar- CAIS, para que:

Verifique a efetiva disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Santa Fé, da documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 38/2024, procedendo à análise da correspondência e da integridade da documentação disponibilizada e verificando se os documentos publicados efetivamente se referem ao certame em exame;

Aponte eventual inconsistência ou ausência de peças essenciais do procedimento licitatório, indicando-as expressamente, especialmente aquelas indispensáveis à verificação das alegações formuladas na presente representação;

Caso a documentação disponibilizada se mostre suficiente para a adequada compreensão do procedimento licitatório, apresente manifestação técnica conclusiva acerca do mérito da representação.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1.

<https://santafe oxy elotech com br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=38>. Consulta em 12/03/2026.

**PROCESSO Nº:-773484/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, ATILA SAUNER POSSE, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS APARECIDO REVOLTI**

**DESPACHO:-284/26**

Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão n.º 390/26-STP, porquanto presentes pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar n.º 113/2005, e nos arts. 477 e 490, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 10965/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI, FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 271/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, atualmente em posse da Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 755/2010 – Tribunal Pleno. Por meio do Despacho n.º 1808/25 - GCFSC (peça 175), determinei a intimação do Município de Lobato para que: (i) apresentasse a memória de cálculo detalhada, demonstrando a evolução do valor constante da Certidão de Débito n.º 298/2010, desde o montante originário de R\$ 51.300,49, em 13/04/2010, até o valor de R\$ 87.409,26 consignado no Termo de Parcelamento n.º 28/2025; (ii) esclarecesse a ausência de incidência de correção monetária na quitação da segunda parcela do acordo, em desconformidade com a cláusula quarta do referido termo; e, por fim, (iii) retificasse ou complementasse a Certidão de Quitação, a fim de adequá-la integralmente ao disposto no art. 17 da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR, com a indicação de todos os elementos obrigatórios.

À peça 179, o Município de Lobato solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento do solicitado no despacho supracitado.

É o relatório.

Diante da solicitação formulada, defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*Sem publicações*

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 157373/26**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR: BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, PEDRO LUIZ PICHETTI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 380/26**

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra o ESTADO DO PARANÁ e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, autuada em 09 de março de 2026, na qual notícia irregularidades relacionadas à condução administrativa e à execução do Contrato n. 012/2015-A, decorrente da Concorrência Pública n. 73/2014, cujo objeto consiste na construção do Hospital Regional do Centro-Oeste, localizado no Município de Guarapuava/PR, com área aproximada de 16.475,45 m<sup>2</sup>.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 47.518.618,83 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), sob regime de empreitada global. O cronograma originalmente estabelecido previa prazo de execução de 720 dias, com conclusão estimada para 14 de agosto de 2017. O prazo foi sucessivamente prorrogado por diversos termos aditivos, sendo que o 18º Termo Aditivo (11/04/2022) fixou a última prorrogação, levando o término da obra até 09/08/2022.

Sustenta a representante, em síntese, que após o início da execução contratual, identificou diversas necessidades de readequação do projeto, revisão de quantitativos, inclusão de serviços adicionais e ajustes técnicos no empreendimento, circunstâncias que demandaram sucessivas reprogramações do cronograma físico-financeiro e a celebração de termos aditivos para prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato.

Afirma que tais alterações foram formalmente reconhecidas pela Administração Pública por meio de pareceres técnicos e informações administrativas emitidas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da obra, que registraram a existência de fatores supervenientes e de modificações determinadas pelo próprio Poder Público (como por exemplo a Informação n. 117/20019-DOB-GFI).

Contudo, apesar do reconhecimento técnico da necessidade dessas atividades os valores correspondentes a esses serviços adicionais não foram pagos pela Administração.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a adoção de providências destinadas à apuração das irregularidades apontadas e à preservação de direitos no âmbito da execução contratual. No mérito, pugna pela análise da legalidade dos atos administrativos praticados na condução do contrato e pela apuração das responsabilidades decorrentes dos fatos narrados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, na pessoa da Superintendente Executiva do Paraná Cidades, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.*

**PROCESSO N.º: 164000/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 398/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 11/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2026, a ser realizado pelo sistema de registro de preços.

O objeto é futura e eventual aquisição de pneus, com certificação do INMETRO, destinados a atender a frota de veículos do Departamento Municipal de Educação, com valor global de R\$ 155.582,51. A data prevista para a sessão de julgamento é 17/03/2026.

Em síntese, o Representante sustenta que o Pregão Eletrônico n. 004/2026 contém cláusula editalícia que restringe a participação às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional, pelos municípios integrantes da AMUNPAR e AMUSEP.[1] sem a apresentação de justificativa técnica idônea que ampare tal delimitação, tampouco a comprovação da existência de, ao menos, três empresas locais aptas à execução dos serviços. Afirma que a imposição dessa limitação territorial comprometeria a competitividade e economicidade do procedimento, afastando potenciais fornecedores aptos a apresentar propostas mais vantajosas.

Aponta que a própria Administração reconheceu, em resposta às impugnações apresentadas na plataforma eletrônica, a distinção entre os institutos da prioridade e da exclusividade nas contratações públicas. Todavia, embora o Município tenha inicialmente invocado a aplicação de prioridade regional, com fundamento na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto Municipal n. 5.944/2026, posteriormente admitiu teria estruturado o certame como licitação exclusiva para empresas locais ou regionais, o que revelaria incoerência na condução do procedimento e inadequada interpretação da legislação aplicável.

Nesse contexto, argumenta que o Decreto Municipal mencionado não autoriza a exclusividade de participação, mas apenas a concessão de prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos limites previstos na legislação federal. Ressalta, ainda, que referido ato normativo não foi disponibilizado integralmente junto aos documentos do certame ou no Portal da Transparência municipal, o que teria dificultado o acesso ao seu conteúdo e fragilizado a transparência do procedimento.

O Representante pontua, ademais, que os estudos técnicos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a necessidade concreta da restrição geográfica, não demonstrando a existência de, ao menos, três fornecedores locais capazes de assegurar a efetiva competição, violando as exigências da Lei n. 14.133/2021 e comprometendo o adequado planejamento da contratação.

Alega, por conseguinte, que a restrição territorial afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, à medida que limitaria a participação de licitantes com base em critério irrelevante para a execução do objeto. Nesse sentido, sustenta que a legislação somente admite tal limitação quando amparada por fundamentação adequada e vinculada à efetiva tutela do interesse público, circunstância que não se verificaria no caso concreto.

Por fim, o Representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, ao apontar o risco de dano irreparável decorrente da iminente realização do certame com cláusulas restritivas, bem como a plausibilidade jurídica das alegações. Em razão disso, requer a suspensão do procedimento licitatório e a retificação do edital, de modo a afastar a limitação geográfica e restabelecer a competitividade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação, juntando cópia do Decreto Municipal n. 5.944/2026, bem como dos estudos e da justificativa utilizados para ensejar a limitação territorial do certame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. MUNICÍPIOS DA INTEGRANTES DA AMUSEP: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Florida, Iguaraçu, Itaguajé, Itambe, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu,*

Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fe, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Uniflor

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente,

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-249560/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-LUIZ DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PROCURADOR:-JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ, JULIANA

BERTHOLDI, MARINA REZENDE PROCHMANN

DESPACHO N.º:-25/26

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativas ao Convênio n.º 497/2006, celebrado entre o Município de São João do Triunfo e o Instituto de Ação Social do Paraná, cujas contas, de responsabilidade do então prefeito municipal, senhor Luiz de Lima, foram julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 2403/13-Segunda Câmara (peça 62).

2. O senhor Luiz de Lima, representado por suas procuradoras Juliana Bertholdi (OAB/PR 75.052) e Marina Rezende Prochmann (OAB/PR 128.483), mediante petição n.º 169134/26 (peças 75-77), discorre que, ao solicitar certidão de não quitação eleitoral ao órgão competente, verificou subsistir anotação de suspensão dos direitos políticos decorrente da presente prestação de contas, o que estaria equivocado, tendo em vista a inexistência de fundamento jurídico para a manutenção de seu nome no cadastro.

3. Conforme refere o peticionário, a decisão que julgou irregulares suas contas transitou em julgado em 08/11/2013[1], de modo que eventual inelegibilidade dela decorrente deveria ter cessado após 08 (oito) anos, prazo que se encerrou em 07/11/2021. Assim, reputa necessária a expedição de comunicação à Justiça Eleitoral para a regularização de seu cadastro, com a exclusão da anotação vinculada aos presentes autos. Nestes termos, requer:

a) seja determinada a expedição de comunicação à 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo/PR, via sistema Infodip, para que proceda à exclusão da anotação de não quitação eleitoral decorrente dos presente processo [sic] de prestação de contas, ante o transcurso do prazo de suspensão;

b) a habilitação das procuradoras subscritoras exclusivamente para a prática do presente requerimento, com a finalidade de promover a regularização da anotação eleitoral indevida, sem prejuízo da permanência e regular habilitação dos procuradores anteriormente constituídos nos autos, os quais não deverão ser desabilitados ou substituídos em razão da presente manifestação.

4. Recebo a petição referida, bem como defiro a habilitação das procuradoras do requerente.

5. No mais, considerando o pedido de expedição de comunicação à 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação ou adoção da providência indicada, caso suficiente para resolver a pendência relacionada ao Acórdão n.º 2403/13-Segunda Câmara.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em verdade o trânsito em julgado ocorreu em 25/11/2013, consoante certidão à peça 65.

PROCESSO N.º:-93302/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA

SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES,

CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ,

DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE

OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS

CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL

PIERZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN

FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA

FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE

MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE

VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO

PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO,

SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA,

TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI,

TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE

OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO N.º:-26/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 93, replicado à peça 95, concedo 15 (quinze) dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Esclareço que o atendimento da demanda ocorre nestes termos porque a dilação de 30 (trinta) dias originalmente requerida não foi minimamente justificada. Neste mesmo sentido, verifico que a situação a ser dirimida aparentemente dispensa prazo

maior do que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-334883/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS,

BERTOLDO ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA

PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO

CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE

ANTONELI RECH, KEVILLIN EDIVANIA LAUDELINO, LUIZ ROBERTO

PENTEADO JUNIOR, MICHELE ROHMANN, MONIZZA DE ANDRADE VILAS

BOAS, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NERLI DOMINGUES, POLYANA AYSHA

VEIBER CABRAL STRAPASSON, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, ROSICLEIA

SCHOENEMANN, RUBENS ANTONIO BOHATCHUK, SAMARA TAINA DE

MATOS

DESPACHO 39/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI

MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA

PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE

QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITTA

VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ

VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO

MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ,

CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA

TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA

DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

DESPACHO N.º-17/26

Os documentos apresentados nas Peças 116/119, incluindo o Relatório Circunstanciado – SIAP e o Decreto nº 30/2026 do Município de Curiúva, referem-se à prorrogação do prazo de validade do certame, fato que não demanda análise nestes autos, mas sim em eventuais futuras admissões complementares a serem autuadas mediante processo próprio.

Conforme informação nº 1018/26 – CMEX (Peça 120), houve o registro de baixa de responsabilidade em relação ao disposto no item II do Acórdão nº 4194/24 – S1C (Peça 99), restando tão somente recomendação e determinação a serem verificadas em futuros processos de seleção de pessoal.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme autoriza o art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se

Curitiba, 16 de março de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

  
**TCEPR**  
**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026 1ª Procuradoria de Contas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Procuradora titular da 1ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições contempladas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e artigo 130 da Constituição Federal de 1988; artigos 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; artigo 7, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Instrução de Serviço nº 71/2021-MPCPR;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como regra o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços terceirizados ou temporários constitui medida excepcional, que não pode substituir de forma permanente o provimento regular do quadro próprio da Administração;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato nº 38/2025, foram analisadas contratações de serviços médicos terceirizados realizadas pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Fundação demonstrou a realização de processos seletivos públicos e sucessivas convocações de candidatos aprovados, afastando indícios concretos de burla ao modelo constitucional de provimento;

CONSIDERANDO, todavia, que o caso examinado revelou necessidade de aprimoramento dos mecanismos de planejamento e governança relacionados à gestão de pessoal, especialmente no que se refere à relação entre provimento via concurso público e contratação de prestadores terceirizados;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação preventiva e orientativa do controle externo visa evitar a consolidação de estruturas administrativas suscetíveis de questionamento e que a adoção de boas práticas de governança administrativa constitui dever dos gestores públicos para assegurar a observância dos parâmetros constitucionais;

RECOMENDA-SE à Fundação Estatal de Atenção à Saúde, a contar da notificação dos termos deste documento, que adote as seguintes medidas, de modo a ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i. Promover o planejamento da recomposição de seu quadro funcional por meio da realização de concursos públicos ou processos seletivos públicos, sempre que verificada a insuficiência de profissionais.

ii. Evitar a utilização de contratações terceirizadas como mecanismo permanente de suprimento ordinário de pessoal, reservando tal instrumento a hipóteses efetivamente excepcionais e comprovadamente justificadas.

iii. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e dimensionamento da força de trabalho, especialmente mediante a elaboração de estudos técnicos que relacionem os profissionais do quadro próprio, os afastamentos existentes, registrando nos processos administrativos de contratação de serviços terceirizados, as razões que demonstrem a excepcionalidade da medida e sua compatibilidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Caberá à Fundação Estatal de Atenção à Saúde cumprir os itens da presente recomendação em prazo razoável, com posterior manifestação formal a este Ministério Público de Contas, informando as providências adotadas ou apresentando justificativa técnica fundamentada e cronograma de adequação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026

ASSINATURA DIGITAL

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

Sem publicações

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N°-524820/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-796/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3648/26 - COAP peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-85758/25**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA DE FREITAS SAPIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-797/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3650/26 - COAP peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-150352/26**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-VICTOR HUGO DAVANCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-798/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3652/26 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-834939/24**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVETE GASPARIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-799/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3654/26 - COAP peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-688765/22**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLEBER VOLPATO, LIRCIO VOLPATO, TEREZA DE SOUZA DIAS VOLPATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-800/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3651/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-152419/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANA ELISA MODESTO SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCO NATEL DE CAMARGO NETO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TANIA MARIA LINHARES DE CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-801/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3661/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-177535/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), PRACIDINA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-802/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3667/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-522884/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO-GERSON NUNES DA SILVA, LETICIA CUSTODIO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-803/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3566/26 - COAP peça nº 5:  
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-441540/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILLE MELLO DOS SANTOS, JOEMIL PEREIRA DOS SANTOS DOMAKOSKI, JULIA MARIA FERNANDES JORGE, KHALED PELEGRINETTE DOS SANTOS, LETICIA RIBEIRO MACHADO FIRMINO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL ANASTACIO PEREIRA, TAMILIS IRIS WOLF, THAIZ FRANCINE MEREGE PARK, THALIA IZIDORO GUIMARAES, THALIA JOIA FELIX DA SILVA, VANDRESSA FARIAS GUILHERME DE LIMA, VINICIUS ADRIANO DELBONE, WILLIAN KALEB TOLEDO OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-804/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3565/26 - COAP peça nº 6:  
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-459619/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO-CHAYANE DE FATIMA VALICE SALT, CLAUDIELE APARECIDA DE LIMA, DIULE FRANCA DE OLIVEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE METRING FERNANDES, JULIA ESTEFANI DE OLIVEIRA, KEICY MONTEIRO DOS SANTOS MESSIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIANDRA FERREIRA MATOS, MARCOS HENRIQUE FERREIRA, MARIANO FREITAS PINHEIRO DE MEDEIROS, MIRIAM MARIANO LEITE, NILCEIA DOS SANTOS, QUEREN VITORIA BRIZOLA, ROSEMERI APARECIDA PROENCA DE MELO, SUZELENE DE FATIMA XAVIER JARETZ, TAIS DE SOUZA CIOLA, VANEIDI ALVES ASSUNCAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-805/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3588/26 - COAP peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-783382/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO-ADRIANO JOSE DE SIQUEIRA, ADRIEL DE JESUS PEDROSO DIAS, ADRIELE WOLF MARTINS, ALESSANDRA ALVES DE SOUSA, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ALINE MOREIRA SALES, ALVARO BATISTA FERNANDES, ANA BEATRIZ DA CONCEICAO, ANA BEATRIZ DA CRUZ BRISOLA, ANA CAROLINA MORAES PROENCA, ANA CLAUDIA CULTURATO DA SILVA, ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS GUIMARAES, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREY RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, AUGUSTO LUIS SILVA, BEATRIZ JORGE MIRANDA, CAMILA UKRACHESKI GONCALVES, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CASSIA BARBOSA TURIBIO, CHARLES BARRETO COSTA, CHAYANE DE FATIMA VALICE SALT, CIBELE MARQUES SOUZA, CLERIO GOMES DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA JUNIOR, DEBORA NICOLAU DE OLIVEIRA, DENILSON FERREIRA DE MELLO, DIENY ROSA, DINO CESAR ANTUNES RAMOS, DIONE RAFAEL CARVALHO DE MELO, DYOGI PINHEIRO FURTADO, EDERALDO DA SILVA BRAGA, EDMILSON ANGELO DA SILVA, ELIANE JOSELIA DA SILVA, ELISABETH BRIZOLA MADUREIRA, ELOINA DE JESUS LOPES OLIVEIRA, ELOIR ALVES CUSTODIO, EVERALDO CARNEIRO RAMOS, FELIPE DOS SANTOS, FELIPE GIACHETTO, FERNANDO ALVES, FERNANDO POSE, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, FLAVIA JULIANE DE PROENCA, GABRIELA COPPETTI DE MELO, GERSON BENEDITO SALES, GERSON NUNES DA SILVA, GIOVANA SAMPAIO BENATTO, GISELE MARTINS**

**DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA CABELIN, IONE RODRIGUES MACHADO, ISABELA CAROLINE DOMINGUES, JEAN CARLOS ALVES DA SILVA, JEAN FELIPE MARCONDES DE SOUZA, JEAN LUCAS DOS SANTOS, JOSE PEDRO DE PONTES GARCIA, JOSE RONALDO NUNES BENEDICTO, JUAREZ RODRIGUES DE LIMA, JULIO APARECIDO LEITE DA ROSA MELO, KAUA MATEUS NASCIMENTO, KELLEN BEZERRA DE CARVALHO, KETLEN PAOLA CORREA, LARISSA CAROLINE GONCALVES, LAZARO CORDEIRO JUNIOR, LEANDRO APARECIDO BRITO, LEANDRO TINEU, LETICIA MARINS GEREMIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIVIA MARIA VIEIRA WISNIEWSKI, LUANA FURQUIM DE OLIVEIRA, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCAS AMARO BUENO, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MAICON WILLIAN PEREIRA, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MELO, MARIA ISABEL NOGUEIRA FERREIRA, MARIANA MARCONDES PINHEIRO, MATHEUS VINICIUS DE ALVARENGA, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA DE ALMEIDA MOREIRA DE MIRANDA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, NATHALIA BROQUA BRYK, NAYARA LETICIA LEPINSK, NELSON FERREIRA RAMOS, NICOLLE MATTOS, PAMELA CRISTINA LOPES OLIVEIRA, PATRICIA KARINE FERNANDES, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, RAFAELLE DA SILVA NEVES, REINALDO MILEK MARQUES, RICARDO ALVES, ROBSON RIBEIRO CARVALHO, SANDERSON ALVES MELO, STEFANY CAROLINE BATISTA, SUELLEN APARECIDA MENDES, THAIS ALVES DE LIMA, VANESSA CUSTODIO DOS SANTOS, VANILDA CRISTINE DE SOUZA DUARTE, WILLIAN OPOLIS DA SILVA, YARA GOIS, YULI FERNANDA COSTA DE SA, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-806/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3473/26 - COAP peça nº 10:  
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-581283/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO-FERNANDO CESAR DE SOUZA LIMA, MARLENE CASTILHO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-807/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3676/26 - COAP peça nº 13:  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-554987/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO-MARIA SOCORRO DA SILVA, VALDERI IZIDORIO DA SILVA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-808/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3678/26 - COAP peça nº 13:  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-555665/24**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO-DANIEL BISPO DOS SANTOS, IRACEMA DE LOURDES**

**LUCINDO DOS SANTOS, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-809/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3679/26 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-379801/25**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR**

**INTERESSADO-ALINE VILAS BOAS DA ROSA, CAMILA BUSNELLO, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA ZANETTIN, DAYSE TELO, GABRIEL HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA BUENO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE, SILVANA ZARTH SOARES FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-810/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3587/26 - COAP peça nº 55: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-15199/25**

**ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO-AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, ELAINE DO PRADO RODRIGUES, JHENIFFER KAROLINE BELTRAME, MAXWELL SCAPINI, RODRIGO DA SILVA, SAMARA BARBOSA DE FREITAS, VANESSA RIBEIRO DA SILVA, VINICIUS LUIZ DOS SANTOS SILVA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA, WUEVERTON JUNIOR DE LIMA CAETANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-811/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1079/26 - COAP peça nº 6: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-90662/25**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILZE ANTONIA PFEIFER ESPINDOLA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-812/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3706/26 - COAP peça nº 15: - FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-781703/24**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE RORATO DE SOUZA E SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-813/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3708/26 - COAP peça nº 15: - FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-196793/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, ELZA APARECIDA BIODERE CARVALHO, MAXILIANO MAINA, VALDECIR DE CARVALHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-814/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3705/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239590/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, GILMAR JOSE GIROTO (FALECIDO(A) EM 2011), LUIZ CARLOS BONI, SOELI JONAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-815/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3707/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-829281/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO-GRACIELE GELIO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, TEREZA PIAZZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-816/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3710/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-773537/23**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA  
INTERESSADO-HERENITE ALVES DA CRUZ, JOSE RODRIGUES DA CRUZ,  
PEDRO ALVES MACHADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-817/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3712/26 - COAP peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-598506/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO, NADIA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUSA, REGINALDO  
ADRIANO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-818/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3713/26 - COAP peça nº 25: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-603066/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOAO CARLOS RODRIGUES, JOÃO  
PAULO DA SILVA, JULIANA DA COSTA RIBEIRO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-819/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3717/26 - COAP peça nº 12: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560227/24**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA**

**INTERESSADO-CLEUSA LOPES MARTINS, MILTON MIGUEL MARTINS, PEDRO  
ALVES MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-820/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3719/26 - COAP peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-49000/23**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSICLER DE OLIVEIRA DOS  
SANTOS, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-821/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3718/26 - COAP peça nº 22: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-2845/24**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TAIS ANDREA GALVAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-822/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3723/26 - COAP peça nº 16: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-540181/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-823/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3675/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



*Sem publicações*





Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-15010/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-BRB BANCO DE BRASILIA SA**

**INTERESSADO:-BRB BANCO DE BRASILIA SA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-861/26**

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo BRB – Banco de Brasília S/A, por meio do qual a instituição solicita seu credenciamento junto a esta Corte para concessão de crédito com desconto consignado em contracheque, bem como para oferta de cartão benefício e/ou cartão consignado aos servidores.

Por meio do Despacho nº 640/26-GP, a Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação, inclusive quanto ao eventual procedimento a ser adotado e à documentação a ser solicitada (peça 3).

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 67/2026 (peça 5), analisou a distinção entre os dois produtos financeiros ofertados pelo BRB: (i) crédito consignado tradicional e (ii) cartão benefício e/ou cartão de crédito consignado. Destacou que este último demanda exame mais criterioso, em razão de sua maior complexidade. A DIJUR apontou a existência de controvérsias jurisprudenciais relacionadas a esse tipo de produto, especialmente quanto a falhas no dever de informação aos consumidores. Embora não tenha identificado, em tese, impedimentos ao credenciamento de operadoras de cartão de crédito ou benefício consignado, ressaltou, no caso concreto, a necessidade de complementação da instrução processual, nos termos do Decreto nº 9.220/2021, o qual exige comprovação da atividade econômica exercida, dos benefícios oferecidos e das condições gerais de operação. Ademais, enfatizou o dever da Administração de zelar pela higidez do sistema de descontos, de modo a mitigar riscos de questionamentos futuros acerca da regularidade das consignações implementadas no âmbito desta Corte. Ao final, a DIJUR propôs diligência para obtenção de esclarecimentos junto à requerente.

Em seguida, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação.

2. Como observado pela DIJUR, o BRB requer o credenciamento perante o TCE/PR tanto para a concessão de crédito consignado tradicional quanto para a oferta de cartão benefício e/ou cartão de crédito consignado. Enquanto o primeiro, ao que tudo indica, corresponde ao empréstimo consignado clássico, o segundo refere-se a produto financeiro que tem suscitado controvérsias no âmbito das relações de consumo, especialmente em razão de falhas no dever de informação quanto à modalidade efetivamente contratada.

3. Nesse contexto, com fundamento, por analogia, no art. 10[1] do Decreto Estadual nº 9.220/2013[2], c/c art. 3º, V[3], da Lei Estadual nº 20.740/21, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja promovida a intimação do BRB – Banco de Brasília S/A., por intermédio de seu representante legal, a fim de que presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações abaixo elencados:

- descrição detalhada do cartão benefício e/ou cartão consignado, com indicação de sua natureza jurídica e forma de funcionamento;
- condições gerais de operação, incluindo regras de utilização, saques, parcelamento, amortização, encargos financeiros e eventual saldo rotativo;
- demonstração dos benefícios efetivamente ofertados aos servidores, nos termos do Decreto nº 9.220/2021;
- minuta do contrato de adesão a ser firmado com os consignados;
- informações sobre CET, prazos, e sistemática de desconto em folha (inclusive desconto mínimo, se aplicável);
- esclarecimento quanto à possibilidade de saque, existência de crédito rotativo e utilização de margem consignável específica;
- declaração/documentação de conformidade do produto às disposições do Decreto Estadual nº 9.220/2021 e a parâmetros de transparência informacional (incluindo instrumentos de ciência/consentimento do servidor).

- Apresentada a documentação solicitada, encaminhem-se os autos à DIJUR.
  - Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação da requerente, retornem os autos à Presidência para deliberação quanto ao encerramento do expediente.
  - Publique-se.
- Gabinete da Presidência, em 5 de março de 2026.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 10. Para a consignação de que trata o inciso V, do Art. 3º, da Lei 20.740, de 2021, as operadoras de cartão de benefício consignado deverão comprovar: I - a atividade econômica explorada; II - os benefícios ofertados; III - as condições gerais de operação.

2. Regulamenta a Lei nº 20.740, de 05 de outubro de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná.

3. Art. 3º. V - despesas com a realização de compras, serviços, saques e com financiamento de bens duráveis, utilizando cartão de benefícios consignado, em rede credenciada do emitente do cartão, que atenda aos requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, podendo esta compra ser parcelada;

**PROCESSO Nº:-103095/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1008/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Pinhais com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Pinhais não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 19/26 (peça 6), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 265/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais (“emendas PIX”), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-114917/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1025/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual, com vistas à instrução do Cumprimento de Sentença nº 0023382-31.2005.8.16.0000 CumSen – OE, requer informações relativas ao cônjuge e aos filhos dos ex-servidores José Adalberto Woinarovicz e Wilson Maito Stinglin, já falecidos.

Em atenção ao Despacho nº 787/26-GP (peça 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 136/26 (peça 6) acerca dos registros funcionais dos ex-servidores José Adalberto Woinarovicz e de Wilson Maito Stinglin.

Esclareceu, ainda, que nos autos de nº 703020/22 apresentou-se como herdeiro do senhor Wilson Maito Stinglin a pessoa de Wilson Cesarini Stinglin a fim de solicitar o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo requerente, bem como dos autos nº 703020/22.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-107279/26**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1029/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba (Ofício nº 78/2026), por meio do qual solicitou determinadas informações acerca da nova concessão para o transporte público coletivo da cidade de Curitiba, com o fito de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.117666-8.

Por meio da Informação nº 50/26-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a existência de fiscalização em curso, em fase de elaboração de relatório final, e a disponibilidade em marcar reunião para esclarecimentos adicionais.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-698176/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1033/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 323/26 (peça 12) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa ao processo nº 222813/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 222813/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

**PROCESSO Nº:-90071/26**

**ENTIDADE:-MARCOS VAZ DE MELO MACIEL**  
**INTERESSADO:-MARCOS VAZ DE MELO MACIEL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1034/26**

Trata-se de requerimento formulado pelo ex-servidor Marcos Vaz de Melo Maciel mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado a este Tribunal para fins de averbação junto a IGEPSP/PA.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 84/26 (peça 5) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 4412/26 (peça 6).

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[1], com o encaminhamento de cópia do presente processo.

Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-158426/26**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1040/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 292/2026-3ª PJPPP), por meio do qual solicitou informações quanto a inscrição em dívida ativa do valor correspondente a multa administrativa imputada ao Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Júnior pelo Acórdão nº 3143/24-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 857159/18.

Por meio da Informação nº 1050/26-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou a emissão da Certidão de Débito nº 605/2025, com inscrição em dívida ativa sob o nº 3659534-5, e apresentou a situação atualizada através do extrato de débito de dívida ativa.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-138581/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO:-FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1041/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José das Palmeiras com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de São José das Palmeiras não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 16/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 264/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de São José das Palmeiras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-137615/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1044/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Catanduvas com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que o conteúdo disponibilizado pelo Município de Catanduvas não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025- TCE/PR, pelos fundamentos expostos na Informação nº 15/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 267/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a comunicação ao Requerente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Catanduvas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências

especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-157268/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1055/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Francisco Alves com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 32/26 (peça 6) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social assevera que, em exame ao endereço eletrônico informado, o município disponibiliza página destinada à divulgação de emendas recebidas pelo ente contendo informações relacionadas a transferências oriundas de parlamentares de outras esferas federativas.

Aponta que tal iniciativa configura medida de transparência acerca dos recursos recebidos pelo município e contribui para a publicidade das transferências intergovernamentais.

Observa, todavia, que o conteúdo disponibilizado não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a qual determina que Estados e Municípios divulguem, em meio digital de amplo acesso público, informações detalhadas sobre as emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, ou seja, no caso municipal, as emendas apresentadas por vereadores no âmbito do processo orçamentário local, com os elementos mínimos previstos no art. 2º da citada norma.

Ao final, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de comunicação ao Município para ciência e disponibilização também das informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 306/26 (peça 7), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, no sentido de que o ente jurisdicionado não atende à integralidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Francisco Alves, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-127490/26**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1058/26**

Retornam os autos com a Informação nº 44/26 e o Despacho nº 239/26 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 164/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-151898/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY**

**FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1060/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Andirá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada pelo município às peças 3 e 8, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Andirá atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 33/26 (peça 8), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

Salienta que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos de ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 307/26 (peça 9), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-355496/23**

**ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1061/26**

Tendo-se em conta a Informação nº 152/26, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 8 (oito) cargos de auditor de controle externo, autorizo o chamamento dos aprovados, de acordo com as seguintes quantidades por especialidade:

1 (um) auditor de controle externo – área econômica;

4 (quatro) auditores de controle externo – área: engenharia;

3 (três) auditores de controle externo – área: jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.

Publique-se

Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-84565/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA**

**INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1063/26**

1. Trata-se de Requerimento Interno voltado ao reajuste do Contrato nº 15/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ILHA SERVICE-SERVIÇOS DE INFORMÁTICA-LTDA.

O contrato tem como objeto "a prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra..." (autos nº 59894-1/23, peça 47).

O expediente foi instruído com o pedido apresentado pela contratada (peças 3 e 4), com documentos relativos à sua habilitação (peça 6), com a memória de cálculo (peça 7) e com a minuta de apostilamento (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo I da Instrução de

Serviço nº 51/2013 (peça 9).

No Despacho nº 102/26 (peça 9), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou os cálculos do reajuste e atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000019, conforme a Informação nº 127/26 (peça 11). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 19/26 (peça 12).

No Parecer nº 87/26 (peça 13), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido, recomendando, contudo, “a correção do cabeçalho da página 2 da minuta para constar ‘2º Apostilamento ao Contrato nº 15/2024’”, bem como “a correção da grafia de ‘CLÁUSULAS’ para ‘CLÁUSULAS’”.

Por fim, por meio da Informação nº 27/26 (peça 14), a Controladoria Interna – CI não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito, concordando com as retificações sugeridas pela DIJUR.  
É o relatório.

2. Nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/21, a efetivação do reajuste de preços previsto no contrato não configura alteração contratual, podendo ser formalizada por simples apostila.

O contrato em análise prevê, em sua cláusula sétima, a possibilidade de reajuste com periodicidade anual, tendo como data-base aquela correspondente ao orçamento estimado, em conformidade com o disposto no art. 92, § 3º[1], da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas.

A propósito (autos nº 59894-1/23, peça 47):

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/11/2023.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

[...]

7.9. O reajuste será realizado por apostilamento.

Posto isso, uma vez transcorrido o período mínimo de um ano, contado da data em que o último reajuste produziu efeitos (21/11/2024[3]), é devido novo reajuste.

Nesse sentido, conforme a memória de cálculo apresentada pela SLC (peças 7 e 9), os valores contratuais serão reajustados em 3,75%, considerando a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025. Assim, a partir de 21/11/2025, o valor total do contrato passará de R\$ 7.916.729,28 para R\$ 7.976.642,43.

Por fim, conforme verificado pela DIJUR em seu Parecer (peça 13), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários à concessão do reajuste, notadamente o implemento do marco temporal necessário, a utilização do índice de correção monetária apropriado, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentária.

Também cumpre acolher as sugestões formuladas pela DIJUR, as quais se referem a inconsistências de natureza meramente formal e a erros de digitação na minuta do apostilamento, sem comprometer o conteúdo jurídico do instrumento.

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes e consideradas as manifestações favoráveis constantes dos autos, AUTORIZO o reajuste do valor do Contrato nº 15/2024, celebrado com a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., mediante apostilamento, com base na variação do ICTI apurada no período (3,75%), com aplicação a partir de 21 de novembro de 2025.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias, incluídas: a) a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e b) a retificação da minuta do apostilamento (peça 8), a fim de que, no cabeçalho da página 2, conste a expressão “2º Apostilamento...”, em substituição a “1º Apostilamento”, bem como para corrigir a grafia do termo “cláusulas” para “cláusulas”, no item 4 do instrumento.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 92. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Autos nº 7249-4/25 – 1º Apostilamento.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-39513/26

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1065/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção, por meio do qual solicitou informações quanto a “eventual procedimento instaurado para verificação da regularidade da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba/PR dos exercícios de 2021 e 2022, especialmente no que se refere aos adiantamentos” e, se positivo, cópia integral dos respectivos procedimentos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas nos sistemas desta Corte, identificou expediente que guarda relação direta com o solicitado na inicial, qual seja, Representação nº 477338/24, e apontou a possibilidade de inconsistência notável após análise dos balancetes dos exercícios de 2021 e 2022. (Despacho nº 127/26-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressaltou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto da solicitação, mas ressaltou o registro do conteúdo deste protocolado, em controle próprio, para eventual consideração na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 5)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a disponibilização de acesso aos autos digitais do Processo nº 477338/24, a comunicação ao solicitante e o posterior encerramento deste expediente. (peça 6)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Representação nº 477338/24, para deliberação acerca da possibilidade de acesso aos autos de sua relatoria.

Após, havendo a autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da citada representação e deste expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-90403/26

ENTIDADE:-LUANA GAIA DE AZEVEDO

INTERESSADO:-LUANA GAIA DE AZEVEDO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1068/26

Retorna o feito com o Despacho nº 304/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-170760/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO MAISTRO BIANCHI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1073/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Marcelo Maistro Bianchi, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -54326/26**

**ENTIDADE:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - PATO BRANCO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1075/26**

Retornam os autos após a juntada de e-mail encaminhado pelo Observatório Social de Pato Branco em que são proferidos agradecimentos pelo apoio na programação e realização do Fórum de Controle Social voltado à região Sudoeste do Estado do Paraná. Além disso, dentre as datas anteriormente sugeridas por esta Corte de Contas (peças 4 e 5), informam ter disponibilidade em 30 de junho.

De forma a facilitar as tratativas para a programação e realização do evento, sugere-se que a entidade entre em contato diretamente com a Escola de Gestão Pública, por intermédio da servidora Simone Cardoso Rufca, Supervisora de Capacitação, pelo e-mail: srufca@tce.pr.gov.br ou pelo telefone: (41) 3072-3763.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-605402/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1076/26**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 141/26 (peça 383) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, no tocante ao período de janeiro a abril de 2025, os Termos de Exoneração/Rescisão, nos quais se identifiquem os valores dispendidos com verbas indenizatórias (Licença Prêmio Indenizada e/ou Férias Indenizada), além de revisar as demais informações apresentadas, relativas às folhas de pagamento e respectivos empenhos, de modo a buscar a adequação ao formato de encaminhamento dos dados relativos ao exercício de 2024, já apresentados nestes autos junto às peças 9 a 370.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-151090/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO SUDESTE DO PARANÁ, CIDNEY BARBIERO FILHO**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1077/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 85/26-CAIS (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – ACAMSOP.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Edilson Gonçalves Liberal para ministrar palestra de capacitação destinada aos vereadores, assessores e servidores do Poder Legislativo Municipal, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 193/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 138320/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, resolve CONCEDER

a CARLOS APARECIDO BACCHETTA, Matrícula nº 51.655-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 194/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 138320/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, resolve CONCEDER

a CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, Matrícula nº 51.672-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 195/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 111660/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve CONCEDER

a ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, coordenadora de equipe da auditoria designada para avaliar a Articulação da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, com ênfase no TJ-PR, MP-PR, DPE-PR, ALEP, constituída pela Portaria nº 781/25, disponibilizada no DETC nº 3499 de 6 de agosto de 2025 e prorrogada pela Portaria nº 781/25, disponibilizada no DETC nº 3631 de 11 de março de 2026, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 196/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 170534/26, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve EXONERAR

RENAN DE CASTRO URBANO, Matrícula nº 52.694-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 12 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 197/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168742/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 5 a 13 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 198/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Processo originário: 24581-3/25.		
Particpe: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU; SENADO FEDERAL;		
Objeto: Termo de Adesão - Estabelecer cooperação técnica nas temáticas de sustentabilidade de logística sustentável, por intermédio da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo, doravante denominada RLS-Rede Legislativo Sustentável, observando-se o alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), e à legislação aplicável.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 24/10/2025 a 15/12/2033.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria-Administrativa	-
Gestor	Titular da Diretoria-Administrativa	-
Fiscal	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 199/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 01/2026.		
Processo originário: 46416-0/23.		
Particpe: CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.		
Objeto: Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações e bases de dados de interesse recíproco entre o TCEPR e a CASA CIVIL, definidas neste instrumento.		
Valor: Sem repasse de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 02/02/2026 a 02/02/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)	-
Fiscal	Fabio Junior Damacena	52.251-1
Fiscal Substituto	Leonardo Della Justina do Nascimento	52.689-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 200/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 501/2024, disponibilizada no DETC nº 3280, de 26 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
N.º 21/2024.		
Processo originário: 42929-5/24.		
Particpe: CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL.		
Objeto: TERMO DE ADESAO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL, tendo como objetivo a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender Nacional".		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 20/01/2026 a 20/01/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e Gabinete da	-

Presidência (GP)		
Gestor	Titular Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF e Titular do Gabinete da Presidência (GP)	-
Fiscal	Paulo Augusto Daschevi	52.150-7
Fiscal Substituto	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 201/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 08/2026.		
Processo originário: 10291-9/26.		
Contratada: MARIA JOSEFA RAFART.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME, CNPJ n. 13.831.030/0001-91, para ministrar palestra sobre o tema "O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea" a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, com carga horária de 2 (duas) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, no Auditório.		
Valor: R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais).		
Vigência: de 05/03/2026 a 05/06/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 202/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LOURIVAL VIANNA SILVA JUNIOR, portador do CPF nº 043.370.029-79, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 203/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CAMILA MARIA BORGES FRIEDRICH, portadora do CPF nº 059.950.389-07, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 204/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

AMADEU MEDINA BORGES, portador do CPF nº 024.516.771-47, para exercer o

cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 205/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GUILHERME IAGO RODRIGUES DINIZ, portador do CPF nº 103.504.926-03, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 206/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CAMILA TAVARES VITORIANO, portadora do CPF nº 606.773.083-96, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 207/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, portador do CPF nº 058.792.959-66, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 208/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ITALO DIEGO BORGES DE RESENDE, portador do CPF nº 019.899.863-58, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 209/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 87/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GRACIANA CHAVES PIRFO, portadora do CPF nº 039.338.096-30, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva